

FRIEDRICH ENGELS E O DUPLO ASPECTO DA IGUALDADE

FRIEDRICH ENGELS ON EQUALITY AND ITS AMBIGUITY

VITOR BARTOLETTI SARTORI*

RESUMO

Tendo em conta a diferença específica entre a obra engelsiana e a marxiana, trataremos da situação peculiar de Engels enquanto continuador da obra de Marx. O autor do *Anti-Düring* adentra os meandros do Estado e do Direito de modo a enfatizar a questão da igualdade enquanto central às lutas que permeiam a sociedade capitalista. Com isso, passando pela crítica ao Direito e ao Estado, em Engels, estes últimos seriam extremamente criticáveis e, ao mesmo tempo, precisariam ser tomados como ponto de partida nas lutas cotidianas dos trabalhadores. Com isso, juntamente ao se realizar a crítica à concepção jurídica de mundo, ter-se-ia a possibilidade de uma compreensão cuidadosa acerca da relação existente entre a igualdade jurídica e a igualdade econômica e social.

PALAVRAS-CHAVE: Engels. Dialética. Igualdade. Direito.

ABSTRACT

Engels continues Marx's work, although there are some important differences. As long as State and Law are taken in account by Anti-Düring's author, he has in mind the matter of equality as a very important one. Engels criticizes the State and the Law, but, simultaneously, has them as a point of depart to workers daily struggle against Capitalism. To Friedrich Engels, the critique of Law, thus, is a key aspect, once the relationship between legal equality and social and economical equality emerges as an important matter in the critique of Capitalism.

KEYWORDS: Engels. Dialectics. Equality. Law.

SUMÁRIO: 1) Introdução; 2) A posição de Engels no marxismo; 3) A ambiguidade da noção engelsiana de dialética; 4) Nos meandros do Estado e do Direito; 5) Sobre a questão da crítica ao Direito; 6) O Direito

* Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Mestre em história social pela PUC/SP, doutor em filosofia do Direito pela USP e autor do livro *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*.

E-mail: vitorbsartori@ufmg.br

e o duplo aspecto da igualdade; 7) Da igualdade jurídica à social e econômica; 8) Engels como um ponto de partida da crítica marxista ao Direito.

1. INTRODUÇÃO

No presente texto, procuramos abordar a peculiaridade da obra engelsiana tendo como ponto central a questão do Direito e do posicionamento do autor frente a questão da igualdade. Ao destacar a particularidade da compreensão engelsiana da obra de Marx, enfocaremos como que, de modo por vezes ambíguo, tem-se uma continuação sinuosa da obra do autor de *O capital*. Isto, em grande parte, dá-se pelo fato de se ter distintos modos de exposição nos dois autores, certamente. No entanto, como procuraremos demonstrar aqui, há uma peculiar ênfase por parte de Friedrich Engels no que toca os assuntos que giram em torno do Estado e do Direito. A questão é bastante importante já que, devido ao modo sistemático da exposição por parte do principal interlocutor de Marx, não fora tanto *O capital* que fora tomado como ponto de partida pela militância marxista, mas o *Anti-Düring*, mais precisamente, uma parte específica deste texto que, após reformulada, foi publicada como *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. Ou seja, tratar de Engels, até certo ponto, é tratar simultaneamente das origens do marxismo, o que, acreditamos, pode ser essencial em um momento em que este último parece desacreditado, mas “teima” em aparecer como uma posição essencial a se ter em conta (mesmo que para criticar) por qualquer pessoa que pretenda compreender a sociedade atual. Tendo isto em mente, há grande atualidade em nosso tema.

Para tratar da relação entre Direito e igualdade na obra de Friedrich Engels, em um primeiro momento, procuraremos situar a posição deste autor diante de Marx e do marxismo. Posteriormente, será necessário mostrar como que a concepção engelsiana de dialética não deixa de estar marcada por certa ambiguidade, principalmente, ao se ter em conta a posição do autor frente a ciência e sua crítica à dialética de Hegel. Passando por esta análise, traçaremos como que algumas questões que não foram tratadas de modo mais detido

por Marx, como “as lutas no interior do Estado”, bem como as lutas por direitos, vêm a ser centrais à concepção do autor do *Anti-Dühring* acerca da sociedade capitalista. Por fim, procuraremos deixar claro que a tematização da igualdade (pensada tanto em termos da “igualdade jurídica” quanto da “igualdade social e econômica”) aparece como algo central ao autor. Isto ganha bastante relevo ao se ter em mente a forma concreta mediante a qual Engels pensa a possibilidade de uma crítica decidida à sociedade capitalista. Nesta crítica, com a análise cuidadosa e meandrada da questão da igualdade, há uma crítica à concepção jurídica de mundo, a qual, para o autor, poderia ser profundamente enganadora e precisaria ser ultrapassada.

2. A POSIÇÃO DE ENGELS NO MARXISMO

Engels, ao lado de Marx, foi extremamente influente no conturbado século XX, século este que fora marcado pela Revolução Russa¹ e por seus desdobramentos. Tem-se neste momento da história, talvez, aquilo que Eric Hobsbawm chamou de “curto século XX”, ou mesmo de “Era dos extremos” (Cf. HOBBSAWM, 2010), uma época em que mesmo filósofos sérios e muitíssimo respeitados, como um Heidegger ou Lukács, tomaram posicionamentos que, hoje, podem ser considerados por muitos como “extremos” (Cf. SARTORI, 2010 a, 2012). Assim, temas aparentemente tão áridos como a ontologia, ou a fenomenologia, foram permeados por um forte embate político (Cf. TERTULIAN, 2009). Neste ponto, porém, há de se notar algo importante para nosso texto: tal relação entre filosofia e a tomada de posição (*Standpunkt*) não é uma exclusividade do século XX – tanto em *O Anti-Dühring*, quanto em *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*, Engels já dá passos substanciais neste sentido, procurando tratar de modo sistemático tanto da concepção de Feuerbach (relacionada, na obra, com a filosofia clássica alemã) quanto da concepção de Dühring,

1 Como aponta Eric Hobsbawm, “o mundo que se esfacelou no fim da década de 1980 foi o mundo formado pelo impacto da Revolução Russa de 1917.” (HOBBSAWM, 2010, p. 14)

muito menos respeitável aos olhos do principal colaborador de Marx². Ou seja, desde já, talvez seja preciso notar, antes de tudo, que, de modo algum, foi a Revolução Russa a trazer à tona a indissociabilidade entre consciência e ser³ (e, neste sentido específico, acreditamos, pode-se falar sem problemas de uma determinação social do pensamento, como quer Mészáros (Cf. MÉSZÁROS, 2009, 2011)); ela somente a tornou mais explícita.

No entanto, quanto a isso, é preciso um cuidado todo particular para que não se caia em uma análise unilateral das coisas, que deixe de lado a peculiaridade do século XX e das leituras realizadas neste século por meio de tomadas de posição decididas. Tem-se esta situação, não só porque as tomadas de posição durante o século XX, muitas vezes, foram bastante polêmicas e sinuosas, como no caso de Sartre, ou mesmo de Foucault (para que fiquemos nos filósofos respeitados e não propriamente marxistas), mas porque, muitas vezes, importantes intelectuais traçaram uma equação problemática entre o marxismo e aquilo que, em verdade, fora o stalinismo. E esta posição, de modo algum, aproxima-se do espírito da obra de Karl Marx (Cf. LUKÁCS, 2010). Neste sentido, György Lukács, tendo em mente o tema, chegou a dizer sobre seu tempo (o século XX mesmo) que “o marxismo, concebido acertadamente, [...] não existe mais. Em seu lugar, temos o stalinismo, e continuaremos a tê-lo ainda por algum tempo”⁴ (LUKÁCS, 1972, p. 32). Ainda

2 Engels chegou a indicar que “em consequência da divisão de trabalho existente entre Marx e eu, coube-me defender nossos pontos de vista na imprensa periódica, particularmente na luta contra opiniões adversárias, para que Marx tivesse tempo necessário para elaborar sua grande obra.” (ENGELS, 1988, p. 8)

3 Marx e Engels já aviam apontado que “não é a consciência (*Bewusstsein*) que determina a vida (*Leben*), mas a vida que determina a consciência.” (MARX e ENGELS, 2007, p. 94) (*Nicht das Bewußtsein bestimmt das Leben, sondern das Leben bestimmt das Bewußtsein*). E mais, em verdade, a consciência mesma não pode nunca se autonomizar do ser social na medida em que “a consciência (*Bewusstsein*) não pode ser jamais outra coisa que o Ser consciente (*bewusste Sein*), e o Ser dos homens é seu processo de vida real.” (MARX; ENGELS, 2007, p. 94) (*Das Bewußtsein kann nie etwas Andres sein als das bewußte Sein, und das Sein der Menschen ist ihr wirklicher Lebensprozeß*).

4 Se este “algum tempo” já se foi ou não, não podemos nos aprofundar aqui. Deixamos indicada, porém, nossa concordância com o relevo da empreitada de Lukács e de

complementa o autor húngaro dizendo que “não há mais marxistas. Nós simplesmente não temos uma teoria marxista.” (LUKÁCS, 1972, p. 31)⁵. Se formos seguir, pois, os apontamentos daquele que talvez tenha sido o mais respeitado filósofo marxista do século XX no ocidente (Cf. MÉSZÁROS, 2009), a condição da teoria marxista no final do século XX era, em verdade, deplorável. E mais: como se não fosse pouco, a isto tudo ainda seria possível acrescentar uma ressalva presente em uma passagem famosa do próprio Marx, em que o autor de *O capital* é claro: “a única coisa que sei é que não sou um marxista.” (MARX; ENGELS, 2010, p. 277).

Ou seja, a situação para que se apreendesse de modo cuidadoso e rigoroso o real e efetivo posicionamento do autor dos *Manuscritos econômico-filosóficos* passou longe de ser das melhores; em verdade, talvez, fosse dramática em certo sentido. Tendo em conta este panorama, aqui, trataremos da obra engelsiana, que procurou seguir o autor de *O capital*.

Antes disso, porém, vale destacar que, em primeiro lugar, de certo modo, tem-se que, no século XX, a obra marxiana se tornou, antes, uma bandeira (elaborada de modo mais ou menos apressado na maioria das vezes) que um construto rigoroso nas mãos daqueles autoproclamados “marxistas”⁶; em segundo lugar,

Chasin, de retomar uma leitura cuidadosa da obra do próprio Marx. Este, talvez, seja um passo essencial para se poder tratar do autor de modo sério e rigoroso.

- 5 Lukács é contundente dizendo que “o marxismo oficial é comumente algo lastimável. Sob o *Diamat* (o “materialismo dialético”) professores medíocres explicam os problemas do mundo aplicando mecanicamente fórmulas que se repetem em uma catequese monótona. Isso é irrazoavelmente tomado por marxismo. Pode até servir para alguns propósitos didáticos ou de propaganda, mas não tem nada a ver com o marxismo. Somos ainda stalinistas. O stalinismo é mais do que os males causados por Stalin.” (LUKÁCS, 1972, p. 32). Tertulian, filósofo romeno e seguidor de Lukács, diz com razão sobre o tema: “gigantesca empreitada histórica de regulação autoritária da vida social, o stalinismo não é uma encarnação do marxismo, mas sua perversão teórica e prática.” (TERTULIAN, 2007 a, p. 39).
- 6 Claro, neste ponto, pode-se apontar exceções, presentes nas figuras de um Antonio Gramsci, de uma Rosa Luxemburgo e de um Lukács, por exemplo, autores estes que procuraram, de modo mais ou menos trágico, conciliar elaboração teórica sólida e uma práxis sólida e decidida contra a sociedade capitalista. Em regra, porém, aquilo que marcou o marxismo no século XX foi certa dissociação entre teoria e a práxis, colocando-se, de um lado, o “marxismo” dos partidos comunistas, ligados de modo

estes, em grande parte, foram stalinistas – tomaram o pensamento marxiano muito mais como uma forma de justificação tática do que como “fio condutor na investigação histórica”, sendo que, para Marx, tem-se por certo que “o método materialista se converte em sua antítese quando é utilizado, não como um fio condutor na investigação histórica, mas como um modelo acabado a que há que adaptar os fatos históricos.” (MARX; ENGELS, 2010, p. 119). Neste sentido, é possível concordar sem reservas quando diz Lukács que “o stalinismo é mais que uma interpretação errônea ou uma aplicação descuidada do marxismo; é uma negação do marxismo. Com stalinismo não há teóricos, só táticos.” (LUKÁCS, 1972, p. 32)⁷. Em terceiro lugar, é necessário apontar que mesmo Marx colocou-se de modo frontal contra qualquer tipo de culto em torno de sua obra, e, claro, de sua pessoa. Assim, a rigor, mesmo aqueles que, como Lukács, procuraram no final da vida um “renascimento do marxismo” (Cf. LUKÁCS, 2010, 2012, 2013), o fizeram, até certo ponto, contra a letra do próprio texto do autor de *O capital*. A retomada do pensamento marxiano não é simples e Engels foi o primeiro a buscar difundir o pensamento marxiano.

Com isso em mente, ainda há uma questão a ser trazida aqui e que diz respeito diretamente ao nosso tema: Engels foi o primeiro divulgador da obra marxiana e, em verdade, nem mesmo o autor do *Anti-Duhring*, sob alguns aspectos, como, por exemplo a relação de Marx com Hegel, não passa ileso quando se trata da reta compreensão acerca do texto e da posição marxiana (Cf. LUKÁCS, 2010, 2012; SARTORI, 2015 a); se Marx pôde ser direto ao dizer “a única coisa que sei é que não sou um marxista”, em meio a Kautsky, Bernstein e à social-democracia alemã, talvez, o autor do *Anti-Duhring* não pudesse dizer o mesmo, ao menos não com a mesma convicção (Cf. MUSSE, 2002). Noutro lugar, procuramos apontar, com cuidado, a tensão existente na obra engelsiana em

mais ou menos direto aos ditames do *Diamat* soviético, e uma espécie de marxismo ligado a questões acadêmicas ou de grande nível de abstração frente ao clamor político do momento. De um lado certa “ortodoxia”, doutro aquilo que ficou conhecido, como “marxismo ocidental”. (Cf. ANDERSON, 2005)

7 Para aprofundamento no tema, Cf. TERTULIAN, 2007 b.

torno da noção de dialética e de história (Cf. SARTORI, 2015 a). Aqui, pretendemos dar continuidade ao nosso trabalho tratando mais especificamente de como a questão do Direito aparece na obra de Engels. Isto se justifica na medida em que, sendo Marx um autor importante da filosofia ocidental e um autor que, praticamente sem exceção, procura-se “refutar” de modo mais ou menos dedicado nas ciências humanas, como a “ciência do Direito”, vale a pena passar pelo pensamento engelsiano apontando algumas diferenças no que toca justamente o modo distinto pelo qual ambos autores enfatizam a questão do Direito que, bem apontou Engels, “ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx.” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 34). O principal colaborador de Marx, por outro lado, como pretendemos mostrar ao final, trouxe certa centralidade da temática à tona em meio ao modo pelo qual delineou sua posição posteriormente à morte de seu grande amigo e em meio às lutas sociais de seu tempo. Deste modo, procuramos somente trazer à tona um aspecto da “diferença específica” (MARX, 2005) tão importante para que não tomemos uma formação ideal por outra, para que, tendo em conta a questão do Direito, não confundamos stalinismo com marxismo, marxismo com Marx e Engels e, por fim, Engels com Marx.

Para que seja possível fazer justiça aos méritos e deméritos de cada um destes, é necessário um cuidado especial, o qual procuramos levar em conta aqui, em especial, ao mostrar como alguns delineamentos do autor do *Anti-Duhring* sobre a esfera jurídica são “avanços” que se dão tendo em conta a obra de Marx, mas, claro, buscando certa complementação da mesma ao se ter em conta o cenário de lutas sociais que se colocava no final do século XIX ao movimento operário.

3. A AMBIGUIDADE DA NOÇÃO ENGELSIANA DE DIALÉTICA

Pelo que dizemos, claro, não há, propriamente grandes “méritos” no stalinismo, o qual, propriamente, sequer é uma “teoria” - como apontou Lukács - “não há teóricos, só táticos”. O

modo pelo qual uma concepção efetivamente marxista⁸ distingue-se do stalinismo no que toca o Direito é bastante importante, certamente (sob diferentes pontos de vista, Cf. SARTORI, 2014 e NAVES, 2001 a). No entanto, neste momento, podemos somente nos ocupar de uma questão prévia – aquela que diz respeito à leitura engelsiana da obra de Marx e da própria efetividade. Com isso, há de se perceber, simultaneamente, como Engels é extremamente sério ao mesmo tempo em que – em seu compromisso com sua posição –, por vezes, corre alguns riscos no que toca a elaboração teórica na medida em que sua obra tende a ser muito mais sistemática que aquela de Marx (Cf. SARTORI, 2015 a; PAÇO CUNHA, 2015). Isto é claro em obras como *Anti-Duhring* ou *Dialética da natureza*; no entanto, para o nosso tema, aparece de modo pungente principalmente em *Origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Sobre este ponto, neste momento, a primeira questão a se notar é certa divisão temática presente nos textos de Friedrich Engels: se é certo que ele não se esquece de modo algum que “não há história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.” (MARX; ENGELS, 2007, P. 77), talvez, o autor não deixe de trazer certo tom elogioso às ciências parcelares, em detrimento de um tratamento ligado à imanência da efetividade mesma em seu caráter multifacetado e marcado pela contraditória relação entre identidade e diferença (Cf. SARTORI, 2015 a), ou seja, por aquilo que Lukács, na esteira de Hegel e Marx, chamou de “identidade da identidade e da não-identidade” (Cf. LUKÁCS, 2010, 2012). Engels reforça esta posição que, brevemente, trazemos aqui quando diz o seguinte sobre a “ciência positiva”, a qual viria a questionar o lugar anteriormente ocupado pela filosofia no sistema hegeliano e na própria concepção de mundo vigente no século XIX:

Desde o momento em que cada ciência tem que prestar contas da posição que ocupa no quadro universal das coisas e do conhecimento dessas coisas, já não há margem para uma ciência especialmente consagrada ao estudo das concatenações universais. Da filosofia

8 Aqui utilizamos a noção dando a ela o sentido de um desenvolvimento cuidadoso de um posicionamento sobre a realidade efetiva que tenha em conta, de modo cuidadoso e sério, a obra teórica de Marx.

anterior, com existência própria, só permanece de pé a teoria do pensar e de suas leis: a lógica formal e a dialética. O demais se dissolve na ciência positiva da natureza e da história. (ENGELS, 1962, pp. 60-61)

Com isso, Engels se volta contra a certa hipostasia do espírito absoluto na filosofia hegeliana por meio da valorização da efetividade mesma (Cf. SARTORI, 2015 a) e, neste sentido, acompanha Marx, não há dúvida (Cf. CHASIN, 2009). No entanto, há de se notar duas questões: em primeiro lugar, no lugar da “ciência especialmente consagrada às concatenações universais” o autor do *Anti-Duhring* parece apostar em certo desenvolvimento que combine ciências parcelares (“cada ciência”, que “tem que prestar constas”) e dialética. Em segundo lugar, tem-se a questão mais problemática: talvez exista uma contraposição não resolvida na obra engelsiana entre a universalidade da “lógica formal e a dialética”, a particularidade de “cada ciência” e aquilo que formaria a universalidade concreta da “ciência positiva da natureza e da história”⁹ - justamente a concatenação dessas questões, talvez, não tenha sido problematizada de modo suficiente por Engels que, em sua *Dialética da natureza*, aventurou-se – provavelmente sem as mediações necessárias (Cf. LUKÁCS, 2003, 2010, 2012, 2013) – no campo do estudo da natureza (da física, da química, por exemplo). E mais: um autor próximo de Engels, como Karl Kautsky¹⁰, partindo destes apontamentos, posteriormente, chegou a dar uma tonalidade claramente positivista à noção de ciência (Cf. KONDER, 1998). Veja-se: *Engels não fora de modo algum um positivista, ou alguém que pudesse nutrir um apego à “ciência positiva” como os positivistas. Tem em conta algo distinto ao tratar da dissolução do*

9 Aqui tomamos a liberdade de utilizar uma dicção fortemente influenciada pela dialética hegeliana entre a universalidade, a particularidade e a singularidade (Cf. HEGEL, 2005, 1982) na medida em que este linguajar é fortemente presente na obra de Engels. O modo como a questão se apresenta na obra de Marx, adiantamos, porém, talvez seja mais nuançado. Para um estudo sério da questão, Cf. LUKÁCS, 2010, 2012; PAÇO CUNHA, 2014.

10 Aponta Konder que “Kautsky também não era um autêntico dialético: ele confundia a dialética com o evolucionismo e às vezes se mostrava muito mais um discípulo de Darwin do que um discípulo de Marx” (KONDER, 1998, p. 63).

sistema hegeliano (Cf. ENGELS, 1990; SARTORI, 2015 a)¹¹. No entanto, talvez exista certa tensão em sua obra, decorrente tanto do seu “modo de exposição” (que tende a trazer mais generalizações se comparado a Marx e que, ao procurar tornar acessível a obra de seu amigo, por vezes, deixa de tratar de algumas mediações importantes) quanto do modo como leva a cabo a pesquisa ao ter em conta a questão da particularidade de cada formação social e do modo pelo qual seria possível atuar em meio a esta (Cf. MUSETTI, 2015).

A dicção engelsiana *não deixa de ser ambígua em alguns pontos, de tal modo que pode ter dado ensejo a mal-entendidos os quais, ao final, mostraram-se fatais ao marxismo no século XX* (Cf. LUKÁCS, 2010). Se é verdade que não se pode “culpar” Engels por todas as vicissitudes do marxismo (Cf. MUSSE, 1999), igualmente verdadeiro é que não se pode deixar de apontar esta tensão que aqui indicamos. Ter isto em mente é importante ao tratar do que aqui abordamos.

Somente tendo em conta estas questões é possível ir ao encontro do modo como o autor alemão, passando pela temática do Estado, chega ao Direito. É certo que ele, em momento algum, deixa de ter em conta a relação de “interpenetrabilidade” (Cf. ENGELS, 1990) entre a “totalidade das relações de produção”, “a estrutura econômica da sociedade”, a “superestrutura jurídica e política”, “formas determinadas de consciência”, em suma, todo o “processo de vida intelectual, político e social” (MARX, 2009, p. 47). Engels sabe que todas estas esferas não poderiam ser concebidas isoladamente, sendo necessário, inclusive, evitar qualquer concepção mecanicista que desconsiderasse o papel da relação entre consciência e conflitos sociais, papel este que compreendido enfatiza a necessidade de um tratamento cuidadoso das “formas ideológicas, sob as quais os homens adquirem consciência desses

11 Marx, por exemplo, realiza uma “crítica da economia política” ao passo que Engels tem uma concepção oposta, que valoriza este caráter, até certo ponto, parcelar e geral de uma economia política distinta: “a Economia Política, concebida como a ciência das condições e das formas sob as quais as diversas sociedades humanas produzem e trocam os seus produtos, e sob as quais se distribuem os produtos, esta Economia Política, nestes termos concedida, com tal amplitude, está ainda por se criar.” (ENGELS, 1990, p. 131).

conflitos” (MARX, 2009, p. 46) (*ideologischen Formen, worin sich die Menchen dieses Konflikts bewusst werden und inh ausfachten*)¹². Novamente, porém, a dicção de Engels – seu modo de exposição¹³ - pode dar margem a concepções equivocadas e que, por vezes, tenderiam a certa compreensão linear do ser social (Cf. SARTORI, 2015 a; PAÇO CUNHA, 2015). Veja-se a seguinte passagem:

De acordo com a concepção materialista, o fator decisivo na história é, em última instância, a produção e a reprodução da vida imediata. Mas essa produção e reprodução são de dois tipos: de um lado, a produção de meios de existência, de produtos alimentícios, habitação e instrumentos necessários para tudo isso; de outro lado, a produção do homem mesmo, a continuação da espécie. (ENGELS, 2002, p. 10)

A passagem é bastante famigerada, tendo dado ensejo a inúmeras formas de unilateralidades as quais, ao final, tendiam a considerar de modo bastante mecânico a relação entre as diversas esferas do ser social, sendo preciso quase que “derivar” da “reprodução da vida imediata” quaisquer aspectos da sociabilidade (Cf. SARTRE, 2002). Bem, lida, porém, a passagem não pode ser dissociada das noções de “determinações reflexivas” (*Reflexionsbestimmungen*) e de “momento preponderante” (*übergreifendes Moment*) (Cf. LUKÁCS, 2010, 2012) as quais, ao mesmo tempo, trazem à tona a inseparabilidade entre as diferentes esferas do ser social, marcadas pela determinação recíproca, e a “base real” (Cf. MARX; ENGELS, 2007; MARX, 2009), sempre, permeada pela produção social, a qual, segundo Karl Marx, é “o ponto de partida efetivo, [...] o ato em que todo o processo transcorre novamente” (MARX, 2011 a, p. 49). Ou seja, ao falar de “fator decisivo na história”, talvez, Engels tenha, ao contrário de seu amigo (Cf. LUKÁCS, 2010, 2012; CHASIN, 2009; SARTORI, 2015 a; PAÇO CUNHA, 2015), realizado uma simplificação que

12 Para um tratamento cuidadoso da questão da ideologia, Cf. VAISMAN, 2010.

13 E, para Marx, “é, sem dúvida, necessário distinguir o método de exposição (*Darstellungsweise*), formalmente, do método de pesquisa (*Forschungsweise*).” (MARX, 1988, p. 26)

poderia, para que se use a dicção de Lukács, “até servir para alguns propósitos didáticos ou de propaganda”, mas dá ensejo a uma compreensão que, por vezes, ao contrário da letra do próprio autor do *Anti-Duhring*, “pensa em toda uma série de antíteses desconexas” ao modo do “metafísico”, tendo-se que “para ele [o ‘metafísico’], há apenas o sim e o não e, quando sai desses moldes, encontra somente uma fonte de transtorno e confusão” (ENGELS, 1990, p. 20).

Vale destacar que, sem o devido cuidado, corre-se também o risco de se ter um modo de apreensão da realidade em que “causa e efeito se revestem da forma de uma antítese rígida” (ENGELS, 1990, p. 20) de tal feita que o caráter contraditório da realidade mesma parece poder ser dissolvido na “dialética” concebida em meio ao “fator decisivo na história”¹⁴, em que as categorias sociais deixam de ser vistas como “formas de ser (*Daseinformen*), determinações de existência (*Existenzbestimmungen*)” (MARX, 1993, p. 106) e mostram-se como partes constitutivas de um “método” afirmado, para que seu uso use as palavras de Marx, “não como um fio condutor na investigação histórica, mas como um modelo acabado a que há que adaptar os fatos históricos”¹⁵. Ter em mente estas questões é de grande relevo ao se tratar do Direito em Engels, dado que o autor inova em alguns aspectos essenciais no que diz respeito ao tratamento marxiano da questão.

14 Neste ponto, sempre é necessário destacar a passagem de Marx do 18 brumário de Luis Bonaparte em que o autor é claro ao dizer: “os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos.” (MARX, 1997, p. 21)

15 Aqui, vale trazer uma famosa passagem de José Chasin, que pode deixar clara aqui a necessidade das aspas quando se utiliza a noção de “método” hoje em dia.: “se por método se entende uma arrumação operativa, *a priori*, da subjetividade, consubstanciada por um conjunto normativo de procedimentos, ditos científicos, com os quais o investigador deve levar a cabo seu trabalho, então não há um método em Marx. Em adjacência, se todo o método pressupõe um fundamento gnosiológico, ou seja, uma teoria autônoma das faculdades humanas cognitivas, preliminarmente estabelecida, que sustente ao menos parcialmente a possibilidade do conhecimento, ou, então, se envolve e tem por compreendido um *modus operandi* universal da racionalidade, não há, igualmente, um problema do conhecimento na reflexão marxiana.” (CHASIN, 2009, p. 89)

4. NOS MEANDROS DO ESTADO E DO DIREITO

Engels destaca que “um dos traços característicos do Estado é a existência de uma força pública separada da massa do povo” (ENGELS, 2002, p. 139). E, este ponto, é bom destacar, pode ser trazido à tona somente na medida em que há um desenvolvimento da noção de Estado todo particular no percurso de Marx e de Engels. O autor de *O capital* vai considerá-lo, em 1843, em *Sobre a questão judaica*, enquanto um portador de uma “universalidade irreal” (MARX, 2010, p.41) – de modo a questionar a própria “universalidade” daquilo que se coloca como “público” e “cidadão” na sociedade capitalista. Depois de ter passado tanto pela *Ideologia alemã*, como pelo *Manifesto comunista*, escritos em conjunto com Engels, ele traça a análise do modo pelo qual os agentes estatais se colocam, em *A guerra civil na França*, como “arrogantes senhores do povo” (MARX, 2011 b, p. 130). Ou seja, vai-se do modo pelo qual a promessa hegeliana sobre o Estado não poderia se realizar à maneira pela qual se conformara o Estado como uma “excrecência parasitária” (MARX, 2011 b, p. 58). E o tratamento engelsiano do Estado traz consigo este percurso formativo.

Tem-se, pois, um percurso em que a autonomização do Estado frente à sociedade civil-burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*) atinge um grau em que há um movimento duplo de estranhamento (*Entfremdung*) entre ambos (Cf. SARTORI, 2013) – tanto a “sociedade” aparece como uma potência estranha frente ao indivíduo, de modo que, neste contexto, como já disse Marx nos *Manuscritos econômico-filosóficos*, “acima de tudo é preciso fixar mais uma vez a ‘sociedade’ como abstração frente o indivíduo” (MARX, 2004, p. 107), quanto se tem que o Estado se coloca ao mesmo tempo algo “ao lado” e “fora” da sociedade, como mencionado por Marx e Engels na *Ideologia alemã*: “por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil-burguesa” (MARX; ENGELS, 2007, p. 75)¹⁶. Ou seja, tem-se, simultaneamente,

16 Aqui utilizamos textos que alguns, como Márcio Naves (2014, 2000 a), com base em

a impossibilidade de se traçar uma antinomia (em que se “pensa em toda uma série de antíteses desconexas”, mas palavras do autor do *Anti-Duhring*) e a necessidade de se reconhecer a diferença específica entre o campo da politicidade e o campo socioeconômico, para que se escape da “antítese rígida” e da situação em que só se vê “transtorno e confusão”. Tem-se, assim, liames bastante complexos a serem apreendidos e que são tanto de difícil pesquisa, como de difícil expressão (Cf. SARTORI, 2015 a). No que é necessário averiguar alguns pontos sobre a noção de Estado, até mesmo porque o modo de exposição de Engels, em meio a um tratamento mais sistemático do tema, pode dificultar a explicitação do percurso constitutivo do Estado mesmo, sob os aspectos mencionados acima por nós¹⁷.

É preciso ressaltar, porém, que Engels, de certo modo, e com uma linguagem muito mais acessível se comparada à de Marx, coloca-os de modo cuidadoso ao dialogar com Hegel:

O Estado não é, pois, de modo algum, um poder que se impõe à sociedade de fora para dentro; tampouco é a ‘realidade da ideia moral’, nem ‘a imagem e a realidade da razão’, como afirma Hegel. É, antes, um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com

uma formação althusseriana, enquadrariam como textos de “juventude” de Marx. Com base em Lukács e Chasin, não podemos concordar com esta divisão da obra marxiana – isto se dá também na medida em que aquilo que o autor alemão tratou aparece também em seus últimos textos e, procuramos ter mostrado aqui, nos próprios textos de Engels, mesmo que com outra linguagem.

- 17 Aqui, não delinearíamos uma caracterização geral do Estado em Engels. No entanto, para que não restemos silentes sobre a questão, vale mencionar uma passagem importante sobre este aspecto: “distinguindo-se da antiga organização gentilícia, o Estado caracteriza-se, em primeiro lugar, pelo agrupamento dos seus súditos de acordo com uma divisão territorial. [...] O segundo traço característico é a instituição de uma força pública, que já não mais identifica com o povo em armas. A necessidade dessa força pública especial deriva da divisão da sociedade em classes, que impossibilita qualquer organização armada espontânea da população. [...] Para sustentar essa força pública, são exigidas contribuições por parte dos cidadãos do Estado: os impostos. [...] Donos da força pública e do direito de recolher impostos, os funcionários, como órgãos da sociedade, põe-se, então, acima dela.” (ENGELS, 2002, pp. 203-204). Para uma análise das formas particulares de Estado no capitalismo em Engels, Cf. ASSUNÇÃO, 2015.

ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas, para que estes antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade em uma luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e mantê-lo dentro dos limites da ‘ordem’. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.” (ENGELS, 2002, p. 203)

Simultaneamente, em Engels, o Estado é um “produto da sociedade” e se coloca como uma potência estranha, “separada da massa do povo” – a sociedade não se preserva sem a coerção estatal depois de determinado momento, ao mesmo tempo em que, para Marx e Engels, não é esta última que mantém a primeira, mas o oposto, tal qual já destacou Marx anteriormente e, por vezes, juntamente com Engels (na *Ideologia alemã*) – tratar da questão de modo diverso seria repetir a inversão hegeliana entre sujeito e predicado, tomando o condicionante pelo condicionado e, ao final, invertendo a relação sociedade civil-burguesa/ Estado¹⁸ (Cf. MARX, 2005).

Assim, tem-se um aspecto bastante interessante: pelo que se nota pela letra do texto engelsiano, o Estado real e efetivamente já se coloca “separado da massa do povo” e também, ao mesmo tempo, é um “produto da sociedade”. Assim, a questão se desenvolve de tal feita que só se pode chegar à conclusão segundo a qual, em verdade, tem-se como “necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade”. Ou seja, das contradições que marcam a própria efetividade tem-se a mistificação da relação social conformada no Estado – somente na medida em que o último não pode, nem poderá, segundo os autores do *Manifesto comunista*, se colocar efetivamente acima da sociedade civil-burguesa, ele aparece como tal. Tem-se,

18 É interessante destacar que, algumas vezes, o modo de exposição de Engels parece dar a impressão oposta sob alguns aspectos. Veja-se o que ele fala sobre o Estado e a “força de coesão”, por exemplo: “a força de coesão da sociedade civilizada é o Estado, que, em todos os períodos típicos, é exclusivamente o Estado da classe dominante e, de qualquer modo, essencialmente uma máquina destinada a reprimir a classe oprimida e explorada” (ENGELS, 2002, p. 210). Pelo que trazemos aqui, porém, resta claro que a passagem tem que ser lida com um cuidado todo especial.

assim, segundo Engels, um “poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais”, que “é o Estado”.

Novamente, se bem lida, estas passagens condizem bastante com o espírito maxiano. No entanto, claro, se lidas de modo apressado, o problema parece ser o fato de o Estado não se relacionar de modo harmônico com a “sociedade civil” (*bürgerliche Gesellschaft*) - o que, para Engels, em verdade, não é uma opção: a rigor, é algo impossível, até mesmo porque o autor diz que o Estado é algo que deve ser extinto e, no futuro, deve, na melhor das hipóteses, figurar nos museus junto com o “machado de bronze”¹⁹. Para o autor do *Anti-Dühring*, trata-se, tal qual para o autor de *O capital*, da supressão (*Aufhebung*) tanto do Estado quanto da sociedade civil-burguesa, relacionados à “pré-história da sociedade humana” (MARX, 2009, p. 48), à “história de todas as sociedades que existiram”, “a história da luta de classes” (MARX; ENGELS, 1998, p. 9). Tal qual em Marx, não se trata, pois, de procurar uma reconciliação (*Versöhnung*) entre aquilo que tem as mesmas raízes (sociedade civil-burguesa e Estado) – trata-se, para que se use uma conhecida passagem de Marx, não tanto de interpretar “o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo” (MARX; ENGELS, 2007, p. 539). E, neste ponto, há uma comunhão muito íntima entre Marx e Engels, não há dúvidas. Ambos adotam tal posição, uma posição, inclusive, socialista – ligada à necessidade de supressão do Estado e da sociedade capitalista. Ocorre, porém, que, após a morte de Marx, é possível notar, justamente sobre este ponto, algumas “divergências” específicas.

Em verdade, para que sejamos precisos, não se trata propriamente de “divergências”, dado que Marx não tratou (e, morto, nem tinha como) daquilo sobre o qual Engels se debruçou, a situação da Europa posterior a 1883 (Engels ainda viveu até 1895); mas é possível notar uma ênfase distinta dada pelo autor do *Anti-*

19 Segundo Engels, “com o desaparecimento das classes, desaparecerá inevitavelmente o Estado. A sociedade, reorganizando de uma forma nova a produção, na base de uma associação livre de produtores iguais, mandará toda a máquina do Estado para o lugar que lhe há de corresponder: o museu de antiguidades, ao lado da roca de fiar e do machado de bronze.” (ENGELS, 2002, p. 207)

Duhring se comparado a Marx; se o autor de *O capital*, junto com seu melhor amigo, disse em 1845 que “todas as lutas no interior do Estado, a luta entre democracia, aristocracia e monarquia, a luta pelo direito de voto etc., não são mais do que formas ilusórias (*illusorischen Formen*) – em geral, a forma ilusória da comunidade (*Allgemeine illusorische Form der Gemeinschaftlichkeit*) – nas quais são travadas as lutas reais (*wirkliche Kämpfe*) entre as diferentes classes” (MARX; ENGELS, 2007, p. 37), o mesmo não será dito explicitamente por Engels depois da morte de Marx. O primeiro parece dar um relevo muito maior às “lutas no interior do Estado” - ele chega, por exemplo, a dar uma importância bastante grande à questão da forma de governo quando se trata de pensar as táticas do movimento dos trabalhadores²⁰:

A república democrática - a mais elevada das formas de Estado, e que, em nossas atuais condições sociais, vai aparecendo como uma necessidade cada vez mais iniludível, e é a única forma de Estado sob a qual pode ser travada a última e definitiva batalha entre o proletariado e a burguesia - não mais reconhece oficialmente as diferenças de fortuna.” (ENGELS, 2002, p. 206)

Engels não diz que aí está o cerne da questão, isto resta claro – não estão aí, imediatamente, as “lutas reais entre as diferentes classes”, que ocorrem no campo socioeconômico. O autor considera, porém, taticamente, bastante importante tratar das formas de governos e daquilo que se coloca “no interior do Estado” em meio ao desenvolvimento da social-democracia alemã (cujo principal, e legítimo, líder parecia ser Kaustsky), sendo possível, inclusive, trazer algumas sistematizações sobre o tema. O autor do *Anti-Duhring*, pois, em meio a questões concretas, sempre, toma posição e tende a fazê-lo retirando um significado mais amplo daquilo que trata

20 Marx também tratou da questão, principalmente em “seus textos políticos” como o 18 *Brumário de Luis Bonaparte*, *Luta de classes na França*, *Guerra civil na França e Crítica ao programa de Gotha*. No entanto, suas conclusões têm um caráter muito menos geral e sistemático que as de Engels. O último, por exemplo, procura utilizar a noção de bonapartismo como algo que extrapola o contexto da França e chega, inclusive, à Alemanha, sendo isso essencial no que toca a tática da social-democracia alemã. (Cf. ASSUNÇÃO, 2015)

em meio à imanência do ser social, chegando, no limite, a trazer conclusões generalizáveis a toda uma época. Neste sentido, parece, inclusive, valorizar a “república democrática” na medida em que esta “não mais reconhece oficialmente as diferenças de fortuna”. No que chegamos a um ponto bastante importante: em meio ao tratamento engelsiano do Estado, aparecem alguns elementos que remetem diretamente a considerações sobre o Direito – o autor alemão mencionou anteriormente os “limites da ordem”; agora, trata de algo relacionado ao “reconhecimento oficial”. Isto, acreditamos, não pode deixar de remeter a questões jurídicas na medida em que Marx mesmo já havia dito: “o Direito nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato” (MARX, 2004, p. 84) (“Das Recht ist nur die offizielle Anerkennung der Tatsache”). Engels, pois, não trata daquilo que aparece “no interior do Estado” como essencial imediatamente – no entanto, de modo muito mais sistemático que Marx²¹, traz à tona questões que dizem respeito à tática do movimento dos trabalhadores tendo em conta tais as “lutas no interior do Estado”. Assim, agora, veremos como isso se dá tendo em conta o Direito.

O autor nunca deixou de lado sua posição acerca do Estado como “essencialmente uma máquina destinada a reprimir a classe oprimida e explorada” (ENGELS, 2002, p. 210). No entanto, em meio à luta cotidiana, em que, inclusive, o movimento dos trabalhadores colocava reivindicações no “terreno do Direito” (*Rechtsboden*), ele não pôde deixar de tratar deste campo, em que tanto os “limites da ordem” quanto o “reconhecimento oficial” se colocam de modo firme.

Alguns direitos, segundo Engels, inclusive, poderiam trazer à tona tal tensão que a superação (*Aufhebung*) da própria

21 Marx trata destas questões em meio à imanência da sociedade civil-burguesa, em textos como *18 Brumário de Luis Bonaparte*, nos textos da *Nova gazeta renana*, em *A luta de classes na França*, em *A guerra civil na França* e na *Crítica ao programa de Gotha* ao passo que Engels dá uma tonalidade mais sistematizadora à questão em textos como *Origem da Família, propriedade privada e Estado*, *Anti-Dubring* e *O socialismo jurídico*.

sociedade capitalista poderia ser trazida à tona, por assim dizer, “dialeticamente”, sendo de grande relevo destacar esta questão, que emerge do seguinte modo:

O sufrágio universal é, assim, o índice do amadurecimento da classe operária. No Estado atual, não pode, nem poderá jamais, ir além disso; mas é o suficiente. No dia em que o termômetro do sufrágio universal registrar para os trabalhadores o ponto de ebulição, eles saberão tanto quanto os capitalistas - o que lhes cabe fazer. (ENGELS, 2002, p. 207)

A valorização tática do sufrágio universal é clara na passagem²². Engels *não o tomou* como resolutivo das vicissitudes pelas quais passa a classe dos trabalhadores, no entanto, toma-a como expressão do resultado da luta dessa classe e, neste sentido específico, o sufrágio poderia ser considerado um grande avanço. Por meio do direito ao voto, seria possível deixar mais claro, a partir do “não reconhecimento oficial” das “diferenças de fortuna” o modo pelo qual, ao mesmo tempo em que não é resolutivo, o “reconhecimento oficial”, que permeia o Direito, poderia funcionar como um “termômetro” cuja real medida seria, para o autor do *Anti-Duhring*, o momento em que seria “travada a última e definitiva batalha entre o proletariado e a burguesia.”

Tratar-se-ia, para o autor, de averiguar quando se chega a um “salto qualitativo”, uma verdadeira mudança, explicitada real e efetivamente ao se pode chegar ao “ponto de ebulição”. E, aqui, Engels é claro: a república democrática e o sufrágio, ambos, por assim dizer, “reconhecidos oficialmente”, são muito mais a expressão da luta dos trabalhadores – que precisariam suprimir o próprio Estado e a sociedade civil-burguesa – que conquistas a serem valorizadas por si mesmas. Trata-se de conquistas? Segundo Engels, certamente. No entanto, segundo o autor, elas são conquistas na medida em que expressam o movimento real dos trabalhadores

22 Para uma análise mais nuançada sobre a questão do sufrágio em Engels, tendo em conta, principalmente o fenômeno do bonapartismo, e o modo pelo qual o sufrágio poderia, em determinadas circunstâncias, ser usado, inclusive, contra as aspirações dos trabalhadores Cf. ASSUNÇÃO, 2015.

organizados e voltados contra a própria estrutura produtiva da sociedade capitalista. Caso os trabalhadores se ativessem somente a estas “conquistas” sem saber “o que lhes cabe fazer”, estaria vedada a própria supressão das vicissitudes pelos trabalhadores combatidas. Este meandro, ligado ao modo pelo qual, partindo-se do Estado e do Direito mesmo como constitutivos da sociedade civil-burguesa procura-se superá-los é algo que já fora abordado por Engels, tanto em seus textos (que tratamos aqui), como em sua práxis cotidiana. Isto, acreditamos, torna bastante interessante estudar o autor.

5. SOBRE A QUESTÃO DA CRÍTICA AO DIREITO

Engels, assim, viu-se deparado, também, com as “lutas no interior do Estado” - mesmo que se tratasse de “formas ilusórias” relacionadas à “forma ilusória de comunidade” (e não de um modo de expressão das “lutas reais”) que se encontra configurada no Estado, o autor percebe que, tendo-se também algo que não se assenta em si mesmo (como pretendia Hegel quanto ao Estado na medida em que conteriam em si a suprassunção (*Aufhebung*) das vicissitudes da sociedade civil-burguesa), tem-se formas sociais efetivas, e que precisam ser compreendidas em sua efetividade. Neste sentido, para que se inverta a afirmação hegeliana segundo a qual “o racional é real e o real é racional” (HEGEL, 2003 a, p. XXXVI) (*Was vernünftig ist, das ist wirklich; und das wirklich ist das ist vernünftig*), pode-se dizer que, segundo Engels, na medida em que o Estado é irracional, ele é efetivo. É mesmo possível se generalizar a questão dizendo que, ao fim, seguindo o raciocínio engelsiano, na sociedade capitalista, o real é irracional e o irracional é efetivo. Portanto, em meio à irracionalidade da efetividade da sociedade civil-burguesa, o autor do *Anti-Duhring*, neste meandro, se viu deparado com as “lutas no interior do Estado” de tal modo que, ao contrário do que aconteceu em Marx, em que o Direito “ocupa posição muito secundária”, há inúmeras alusões à esfera jurídica e ao modo pelo qual ela poderia ser importante à luta dos trabalhadores, tendo-se em conta, principalmente, a questão da igualdade. Isto, foi também essencial para que o autor alemão tratasse das lutas mencionadas. Por isso, agora, é possível passarmos

à análise, mesmo que sumária, da temática, a qual, ao que sabemos, ainda não analisada com o afincamento necessário.

A questão se apresenta na medida em que se tem um duplo aspecto acerca do Direito: de um lado, segundo Engels, “quando nosso homem do Direito se firma no próprio terreno jurídico, despreza a história econômica” (ENGELS, KAUTSKY, 2012, p. 24). Ou seja, o “homem do Direito” tenderia mesmo a deixar de lado a base real das relações sociais, tenderia a negligenciar aquilo que se coloca como “fator decisivo”, para que sigamos sua dicção, “em última instância”; neste sentido, isto só pode ser alvo de críticas por parte do autor do *Anti-Duhring*. A “ciência do Direito”, neste raciocínio, também parece merecer críticas por parte do autor alemão. Por outro lado, porém, deixar de tratar de questões jurídicas poderia ser temerário ao movimento dos trabalhadores. Isto porque, quer se queira, quer não, haveria certa necessidade de “reivindicações jurídicas” em meio à luta de classes: “toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas” (ENGELS, KAUTSKY, 2012, p. 48). Ao mesmo tempo em que haveria certa tendência ao fetichismo por parte daqueles que se encontram envolvidos com o “terreno do Direito” - e, acrescentamos, com a “ciência do Direito” - este último, não poderia simplesmente ser deixado de lado sendo necessário se apreender a especificidade do jurídico.

Em meio a esta dificuldade inerente ao tratamento sério do Direito, o autor alemão depara-se com questões que dizem respeito aos limites e às possibilidades da esfera jurídica, temática que, a nós, parece não só interessante, mas bastante atual em uma época em que a “luta por direitos” dos mais diversos tipos aparece como uma bandeira para a esquerda política.

Uma primeira questão a ser colocada é que, mesmo ao tratar da diferença específica do capitalismo frente a outros modos de produção, Engels parece dar uma ênfase muito maior que Marx à questão do Direito – claro, o autor de *O capital* trata da questão, mas a traz à tona na medida em que, junto com ela, aparecem muitas outras²³; já o autor do *Anti-Duhring* é muito mais direto:

23 Veja-se, por exemplo, a seguinte passagem, em que se comenta as “revoluções do

“ao transformar as coisas em mercadorias, a produção capitalista destruiu todas as antigas relações tradicionais e substituiu os costumes herdados e os direitos histórico pela compra e venda, pelo ‘livre’ contrato” (ENGELS, 2002, p. 93). Destaca o autor que aqui tratamos, assim, justamente o modo pelo qual os “costumes herdados e os direitos históricos”, por meio da mediação da esfera da circulação de mercadorias – e mesmo do fetichismo que a permeia -, colocam-se como superados (*aufgehoben*) na forma do Direito equacionado por meio do “livre” contrato (Cf. SARTORI, 2011). Tem-se, deste modo, a retomada, bastante mais sistemática e com uma ênfase muito mais direta no Direito, dos apontamentos marxianos de *O capital* (Cf. SARTORI, 2015 b)²⁴. Ou seja, Engels volta-se ao Direito de modo muito mais direto que Marx, enxergando nele algo muito importante para a compreensão de sua época, em que o

tipo europeu”: “as revoluções de 1648 e de 1789 não foram as revoluções inglesa ou francesa, foram revoluções de tipo europeu. Não foram o triunfo de uma determinada classe da sociedade sobre a velha ordem política; foram a proclamação da ordem política para uma nova sociedade europeia. Nelas triunfou a burguesia; mas o triunfo da burguesia foi o triunfo de uma nova ordem social, o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincialismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha do morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário a partir da terra, do esclarecimento sobre a superstição, da família sobre o nome da família, da indústria sobre a preguiça heroica, do direito burguês sobre os privilégios medievais.” (MARX, 2010, p. 322)

- 24 Marx apontara sobre a circulação de mercadorias algo que toca diretamente este aspecto e que é tomado como fio condutor por grande parte da análise marxista do Direito: “as mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias (*Warenbesitzern*). As mercadorias são coisas (*Dinge*) e, consequentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas (*Personen*), cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena (*veräußert*) a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se (*anerkennen*) reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica (*Rechtsverhältnis*), cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade (*Willensverhältnis*), em que se reflete (*widerspiegelt*) uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma (*ökonomische Verhältnis selbst*).” (MARX, 1988, p. 79)

movimento dos trabalhadores já está bastante mais desenvolvido. No que se deve destacar outro aspecto que é saliente no autor do *Anti-Duhring*: o autor de *O capital* não chega a negligenciar a esfera; no entanto, é algo interessante a se notar que Engels, diferentemente de Marx, chega mesmo a dizer que o Direito seria uma mediação central para a compreensão do capitalismo, uma mediação a ser tomada em conta na relação entre sociedade civil-burguesa e Estado seria justamente, neste sentido, não mais aquela da religião (central sob o feudalismo), mas aquela da esfera jurídica:

A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo (*Weltanschauung*), fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo* (*juristische Weltanschauung*). (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18)²⁵

Se a religião teria sido uma mediação importante anteriormente – Engels mesmo tratou dela em seu estudo sobre o cristianismo primitivo (Cf. ENGELS, 1969) – agora, o Direito apareceria com bastante destaque, tendo-se a “concepção jurídica de mundo” como algo a conformar a visão de mundo (*Weltanschauung*) “clássica” da burguesia – o que, também sob este aspecto, traz à tona a importância que adquire o estudo do Direito para a concepção engelsiana.

Ou seja, o modo pelo qual o autor do *Anti-Duhring* trata das “lutas no interior do Estado” faz com que ele se coloque de modo decidido contra a “concepção jurídica de mundo”, sendo possível enxergar em Engels um movimento que se coloca no sentido de uma crítica ao Direito realizada de modo muito mais sistemático que aquela de Marx. E mais: o autor dá bases bastante interessantes para se tratar de temáticas muito caras à filosofia política, de Schmitt a Agamben, temáticas que envolvem a questão da suposta

25 Marx, em diversos momentos de sua obra, trata da religião de modo a relacionar o estranhamento religioso com o estranhamento que permeia capitalista. Não chega, porém, como Engels, a trazer quase que um “substituto” para a religião. A questão precisa ser destacada porque a ênfase que o autor do *Anti-Duhring* no Direito relaciona-se ao tema.

“secularização da religião” presente na esfera jurídica. Aqui, não podemos tratar da questão – a destacamos, no entanto, para mostrar como justamente aquilo que aparece como central em Marx e em Engels, a saber, um tratamento cuidadoso da especificidade da sociedade capitalista e de suas contradições, é algo que não figura como central aos dois autores mencionados anteriormente e que, hoje, são bastante influentes.

Para que mencionemos autores que hoje ainda são bastante importantes e que marcaram época, como Pachukanis, é interessante que se veja como é rico o tratamento engelsiano ao Direito justamente no que toca a caracterização da igualdade e do contrato em meio à sociabilidade capitalista - temática muito cara ao marxista russo (Cf. NAVES, 2000 a). Tal qual neste último, em Engels, o modo como a sociedade capitalista e o Direito se entrelaçam aparece de modo claro tendo-se um posicionamento em que a esfera jurídica ganha um destaque especial:

A burguesia lançou por terra a ordem feudal e levantou sobre suas ruínas o regime da sociedade burguesa, o império da livre concorrência, da liberdade de domicílio, da igualdade de direitos dos possuidores de mercadorias, e tantas outras maravilhas burguesas. (ENGELS, 1962, p. 64)

Engels, novamente, traz a “concepção jurídica de mundo” ao cerne da sociabilidade da sociedade capitalista. Isto, até certo ponto, vai ao encontro da afirmação pachukaniana segundo a qual na sociedade capitalista “a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência” (PACHUKANIS, 1989, p. 10)²⁶. Também aparece como algo de grande relevo na passagem engelsiana a importância que a mediação jurídica, principalmente, ao se tratar da “igualdade de direitos de possuidores de mercadorias”, a qual, mediada pelo contrato, relaciona-se justamente com a “livre concorrência” e com a própria noção de liberdade que perpassa não só o “terreno do Direito”, mas a esfera de circulação de mercadorias como um todo (Cf. SARTORI, 2011)²⁷. O autor de *Anti-Duhring*, neste

26 Sobre as limitações desta aproximação, Cf. SARTORI, 2015 b.

27 Neste ponto, vale trazer à tona uma famosa passagem de Marx sobre o tema: “a

ponto, chega mesmo a relacionar a questão a “umas das principais tarefas da produção capitalista”, ligada ao a noções de liberdade e de igualdade, muito distintas das anteriores:

Para firmar contratos, é necessário que haja pessoas que possam dispor livremente de si mesmas, de suas ações e de seus bens, e que se defrontem em igualdade de condições. Criar essas pessoas ‘livres’ e ‘iguais’ foi exatamente uma das principais tarefas da produção capitalista. (ENGELS, 2002, p. 94)

A liberdade e a igualdade que permeiam a sociabilidade da sociedade civil-burguesa estariam, pois, intimamente marcadas pela “igualdade de condições” inseparável, por sua vez, de uma situação em que “não mais reconhece oficialmente as diferenças de fortuna”, ou seja, a situação ligada a uma noção de igualdade que somente vem à tona quando, para que usemos a dicção de Marx anteriormente mencionada, vence “o direito burguês sobre os privilégios medievais”. Neste sentido – percebe-se –, a importância que Engels atribui à concepção de mundo jurídica é bastante grande. Isto se dá também na medida em que justamente mediante a “liberdade” e a “igualdade” jurídicas seria possível se ter a coerção econômica e a desigualdade social proliferadas por meio de contratos em que se tem “pessoas que possam dispor livremente de si mesmas, de suas ações e de seus bens”; neste sentido, é importante destacar: também para Engels, mesmo quando se fala de liberdade e de igualdade no Direito, tem-se também o “reconhecimento oficial do fato”, fato este ligado à exploração da força de trabalho que caracteriza justamente o sociometabolismo da sociedade civil-burguesa. Por isso, não é

esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados.” (MARX, 1987, p. 144)

sem alguma ironia que o autor do *Anti-Duhring* afirma que “criar essas pessoas ‘livres’ e ‘iguais’ foi exatamente uma das principais tarefas da produção capitalista”. Percebe-se, pois: bem antes de Pachukanis, e de modo muito mais sistemático que Marx, Engels foi um grande crítico da noção de igualdade que aparece na esfera do Direito. Neste sentido, no futuro, parece ser essencial averiguar de modo mais detido também o campo das diferenças entre Engels e Marx também sob este prisma específico²⁸.

Para o autor do *Anti-Duhring*, o caráter tendencialmente equivocado do modo de apreensão da efetividade que se tem no Direito também precisa ser destacado. O autor alemão foi expresso ao dizer que, “assim, embora o Direito civil se limite a expressar sob forma jurídica as condições econômicas da sociedade, pode fazê-lo bem ou mal, conforme o caso.” (ENGELS, 1962, p. 129) A passagem, novamente, traz uma “dupla” acepção à nossa análise – em um primeiro momento, há, referência ao fato de o Direito somente poder reconhecer aquilo que está colocado na faticidade, algo relacionado à posição marxiana segunda a qual “o Direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”. (MARX, 2012, p. 31) Aí, pode-se mesmo dizer: o enfoque recai sobre aquilo que Lukács, em sua *Ontologia do ser social*, chamou de “prioridade ontológica do econômico” (Cf. LUKÁCS, 2013; SARTORI, 2010, 2014) e que se apresenta a nós na medida em que a “forma jurídica” vem a “expressar”, de modo mais ou menos acertado, “as condições econômicas da sociedade”. Uma segunda questão que aparece, no entanto, traz um enfoque distinto, mas complementar, ligado ao modo mais ou menos mistificado pelo qual tais relações podem

28 Autores como Márcio Naves sempre destacaram a “fidelidade de Pachukanis ao método de *O capital*”. Tratamos de criticar tal concepção noutra lugar (Cf. SARTORI, 2015 b) e acreditamos que os apontamentos de Elcemir Paço Cunha também tenham que ser levados em conta neste ponto (Cf. PAÇO CUNHA, 2014). Aqui, no entanto, devemos acrescentar que, talvez, a concepção Pachukaniana, em pontos específicos, possa ser buscada muito mais em Engels que em Marx na medida em que o tratamento pachukaniano também tem por central o Direito na caracterização da ideologia capitalista e ao passo que o autor soviético procurou dar um tratamento sistemático à questão.

ser expressas no “terreno do Direito”; e, neste sentido, o autor do *Anti-Duhring* vem a reconhecer tacitamente que, afinal, não é indiferente à efetividade das lutas sociais o modo pelo qual tais relações econômicas são expressas na esfera jurídica.

Engels, assim, reconhece o caráter de “reflexo” (*Wiederspiel*) do Direito e o caráter, acima de tudo, ativo deste reflexo. Com isso, é possível mesmo se perceber mais um flanco dentro das “lutas no interior do Estado”, flanco este ligado diretamente ao Direito e que não poderia ser deixado de lado. E, neste campo, ao tratar do Direito de modo mais sistemático e ao valorizar alguns meandros que estariam no interior do último, Engels certamente adentra um campo em que Marx não entrou, ao menos, não do mesmo modo.²⁹

Assim, ao termos em mente aquilo que colocamos na primeira parte deste texto, é preciso um cuidado particular neste ponto. Em se tratando de um autor materialista, que não deixa de conceber a análise do Direito somente em meio à análise da sociedade capitalista como um todo, não há espaço na obra engelsiana para o desenvolvimento de qualquer posicionamento que tome como resolutivo qualquer espécie de ativismo neste campo (jurídico). Antes, a solução das questões que se colocam na sociedade civil-burguesa só poderiam ser trazidas à tona com a supressão da mesma. Diz Engels algo que vai ao encontro da necessidade de uma crítica ao Estado e ao Direito:

O Estado, depois de adquirir poder independente frente a sociedade, cria, rapidamente, uma nova ideologia. Nos políticos profissionais, nos teóricos do Direito público e nos juristas que cultivam o Direito privado, desaparece por completo a consciência da relação com os fatos econômicos. Como, em cada caso concreto, os fatos econômicos precisam tomar forma de motivos jurídicos para serem sancionados na forma de lei, e como, para isso, é necessário, também, logicamente, considerar todo o sistema jurídico, pretende-se que a forma jurídica seja tudo, e o conteúdo econômico, nada. O Direito público e o Direito privado são considerados dois campos independentes, com desenvolvimento histórico próprio; esses cam-

29 A relação entre Direito e lutas sociais aparece, por exemplo, em *O Capital* e na *Crítica ao programa de Gotha*. No entanto, o enfoque marxiano é claramente distinto daquele do autor do *Anti-Duhring*.

pos não só permitem, mas exigem, por si mesmos, uma construção sistemática, sendo necessária, conseqüentemente, a eliminação de todas as contradições internas. (ENGELS, 1962, p. 129)

Para Engels, o processo de autonomização do Estado não é acidental ao ser da sociedade capitalista. Ele decorre de seu próprio desenvolvimento e, neste sentido específico, a busca de uma expressão mais precisa, e mesmo mais “progressista”, no “terreno do Direito”, em verdade, não poderia deixar de ter algo de quixotesco. É preciso que se dê enfoque neste aspecto com cuidado.

Isso se dá até mesmo porque, seguindo o raciocínio do autor, depois de determinado grau de desenvolvimento da sociedade, aquele em que as “ilusões heroicas da burguesia” se vão e em que o Estado já se coloca como “uma força pública separada da massa do povo”, tem-se, inclusive, uma “nova ideologia”. Se anteriormente o Estado era visto como a promessa de reconciliação, como uma “comunidade” (ilusória) e como uma “universalidade” (irreal), o mesmo não se dá neste momento em que aparecem na ponta os “políticos profissionais”, os “teóricos do Direito público” e os “juristas que cultivam o Direito privado” (e, neste, sentido, também é claro o enfoque que Engels dá ao Direito quando se trata de explicitar a conformação da sociedade capitalista de sua época). Tem-se, assim, uma forma de ideologia que passa longe de qualquer aspecto revolucionário – ela se liga, não mais à democracia revolucionária que marca a história da Revolução Francesa (Cf. LUKÁCS, 2011), por exemplo, mas ao liberalismo que, em uma posição contrária aos ímpetus populares, justamente, vem a eclipsar a relação entre a forma jurídica, a forma política e as relações socioeconômicas com referência à “concepção jurídica de mundo”³⁰. Neste sentido, para Engels, não se tem tanto algo de contingente ao se ter um Direito marcado por uma apreensão equivocada do ser social – esta forma de apreensão que se dá no Direito, em verdade,

30 Lukács, sobre este ponto, diz justamente que o liberalismo não é tanto uma forma de ideologia progressista ou revolucionária, mas justamente o resultado do enfraquecimento destes aspectos, essenciais na emergência da sociedade capitalista e da burguesia como classe hegemônica: assim, “a linha fundamental de desenvolvimento do liberalismo é [...] a proliferação crescente de compromissos degradantes com os representantes da reação” (LUKÁCS, 2011, p. 143).

é algo que fora necessário à conformação objetiva do ser social mesmo da sociedade capitalista, não se tratando de um equívoco simplesmente gnosiológico, mas de algo intimamente conectado com a conformação objetiva da efetividade da sociedade capitalista, na qual justamente na medida em que se tem “políticos profissionais”, “teóricos do Direito público” e os “juristas que cultivam o Direito privado” tem-se uma apreensão unilateral do ser social. Para o autor, haveria, inclusive, certa tendência fetichizadora nestas pessoas, bastante valorizadas na “ciência do Direito”.

Neste sentido, aponta ainda Engels de modo mais aprofundado o caráter equivocado do reflexo jurídico ao dizer que nele “pretende-se que a forma jurídica seja tudo, o conteúdo econômico, nada”. Tem-se neste campo justamente, de modo mais concreto, uma inversão entre sujeito e predicado que, ao jurista, na medida mesma em que é “irracional” é “efetiva”: o Direito, que “nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” se apresenta como se pudesse mesmo dar origem ao “conteúdo econômico”, aparecendo a “forma jurídica” como se desse origem às relações socioeconômicas, e não oposto. Neste campo jurídico, as coisas ainda se apresentam como se pudessem ter “uma história própria” – e, claro, como já destacamos, também para Engels, a história é um processo unitário, em que “não há história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.”.

Direito público e privado, por exemplo, apareceriam ao jurista como “dois campos independentes” de tal feita que, segundo o autor do *Anti-Duhring*, não só o Direito é hipostasiado pelos juristas, os subcampos dele também o são. Para piorar, em verdade, Engels *vê na esfera jurídica uma tendência sistemática que, ao final, culmina na “eliminação de todas as contradições internas”*: e, *deve-se destacar, uma história calcada nessas bases, na melhor das hipóteses, é uma narrativa destituída de qualquer “razoabilidade”, tratando-se de um campo em que, de modo algum, as categorias podem se apresentar como algo que efetivamente traga à tona uma compreensão profunda do ser social da sociedade capitalista. Segundo Engels, ao se ter em conta a conformação real e efetiva do ser da esfera jurídica, trata-se, essencialmente, de um campo do*

conhecimento em que, necessariamente (e não de modo contingente), tem-se a construção de uma forma de “abstração arbitrária” (*willkürlich Abstraktion*) e não de abstrações razoáveis – segundo Marx, tem-se a “abstração razoável (*verständige Abstraktion*), na medida em que efetivamente (*wirklich*) destaca e fixa o elemento comum” (MARX, 2011, p. 56) –; portanto, mesmo que Engels reconheça que seja importante tratar das “lutas no interior do Estado” e mesmo que a esfera jurídica apareça neste meandro, não se pode tomar como uma tarefa resolutive das vicissitudes da sociedade capitalista a expressão mais acertada no Direito das relações econômicas. Em se tratando de uma esfera que apenas pode “reconhecer”, “expressar”, aquilo dado na esfera socioeconômica, antes, trata-se de transformar real e efetivamente esta última em meio às lutas sociais as quais, no limite, colocar-se-iam, pela supressão do Estado e do Direito (Cf. NAVES, 2014 e, noutra perspectiva, SARTORI, 2010). Se as lutas “no interior do Estado” não podem simplesmente ser desprezadas, em Engels, também não podem ser vistas enquanto um campo por si subsistente, pois.

Não haveria, pois, como contrapor à conflituosidade e à contraditoriedade da sociedade civil-burguesa a “ordem” jurídica e estatal. Em Engels, todas aparecem como inseparáveis. O autor, pois, não tem quaisquer “ilusões” quanto à esfera jurídica – mesmo em sua manifestação “pública”: tal qual em *Sobre a questão judaica* de Marx não se poderia opor o cidadão ao burguês, agora, não há como se opor Direito público e privado: “se o Estado e o Direito público são governados pelas relações econômicas, o direito privado também o será, uma vez que sua função, em essência, é a de sancionar as relações econômicas existentes entre os indivíduos, que, em dadas circunstâncias, são relações normais” (ENGELS, 1962, p. 129). Novamente, pois, qualquer caráter emancipatório do Direito que é considerado em sua efetividade é retirado de cena imediatamente pelo autor do *Anti-Dubring*. E isto, vale a pena destacar, diz respeito ao próprio ser da esfera jurídica, e não simplesmente a um uso equivocado que se faz da mesma. Engels, pois, além de ser um crítico do Estado, é um crítico decidido do Direito e da “concepção jurídica de mundo”, isto resta claro.

6. O DIREITO E O DUPLO ASPECTO DA IGUALDADE

Se parássemos neste ponto, porém, incorreríamos em uma grande unilateralidade, certamente. Vimos que Engels se deparou com o “terreno do Direito” justamente ao tratar das “lutas no interior do Estado”, as quais não poderiam ser simplesmente deixadas de lado por aqueles que participam, de um modo ou doutro, do luta dos trabalhadores contra a sociedade civil-burguesa e sua vicissitudes. Assim, por fim, neste pequeno texto, cabe a nós destacar como que esta questão se apresenta no autor do *Anti-Dubring* no “sentido duplo” que mencionamos acima: não se deixa de lado a questão da “luta por direitos” ao mesmo tempo em que ela não é tomada como resolutive.

No que, neste ponto, vale destacar, novamente, a centralidade que o autor atribui à igualdade jurídica, temática muito importante para a crítica marxista do Direito (Cf. PACHUKANIS, 1989)³¹:

A emancipação dos entraves feudais e a implantação da igualdade jurídica, pela abolição das desigualdades do feudalismo, eram um postulado colocado na ordem do dia pelo progresso econômico da sociedade, e que depressa alcançaria grandes proporções. Embora proclamado este postulado da igualdade de direitos no interesse da indústria e do comércio, não havia mais remédio senão torná-lo extensivo também à grande massa de camponeses que, submetida a todas as nuances de vassalagem, que chegava até a servidão completa, passava a maior parte de seu tempo trabalhando gratuitamente nos campos do nobre senhor feudal, além de ter de pagar a ele e ao Estado uma infinidade de tributos. Postos neste caminho, não havia outro remédio para os burgueses senão exigir também a abolição dos privilégios feudais, da isenção de impostos para a nobreza, dos direitos políticos singulares de cada categoria social feudal. E como a sociedade não vivia mais num império mundial como o

31 Neste campo, é possível destacar que grande parte da teoria marxista sobre o Direito ainda tem como referência a obra de Pachukanis, a qual, no Brasil, é a grande referência na crítica marxista do Direito. Podem ser citados como estudos sérios sobre a questão da igualdade jurídica aqueles traçados, a partir de uma perspectiva pachukaniana e althusseriana, por Celso Naoto Kashiura Jr. (Cf. KASHIURA, 2009, 2014). Para nossas discordâncias com o autor no que toca a sua leitura da obra do autor de *Teoria geral do Direito e marxismo*, Cf. SARTORI, 2015 b. Para uma crítica elaborada à posição de Kashiura Jr., Cf. PAÇO CUNHA, 2014.

romano, mas sim dividida numa rede de Estados independentes, que mantinham entre si relações de igualdade e tinham chegado a um grau quase burguês de desenvolvimento, era natural que aquelas tendências adquirissem um caráter geral, ultrapassando as fronteiras dos Estados e era natural, portanto, que a liberdade e a igualdade fossem proclamadas direitos humanos. Para compreender o caráter especificamente burguês de tais direitos humanos, nada mais eloquente que a Constituição norte-americana, a primeira em que são definidos os direitos do homem, na qual, ao mesmo tempo, se sanciona a escravidão dos negros, então vigente nos Estados Unidos, e se proscvem os privilégios de classe, enquanto que os privilégios de raça são santificados. (ENGELS, 1990, p. 89)

É a igualdade jurídica que toma o lugar dos “entraves feudais”, segundo Engels. Neste sentido, o autor ainda relaciona como determinações reflexivas igualdade jurídica e o progresso econômico do capitalismo emergente. Ou seja, mesmo que o autor fale do “fator decisivo em última instância” – e isto, como mencionamos, foi lido como uma espécie de mecanicismo por muitos “marxistas” (Cf. SARTRE, 2002) – sua análise não deixa de destacar a indissociabilidade das esferas do ser social, mostrando como que se tem uma “base real” que conforma-se como momento preponderante sem se ter que remeter de modo imediato à esfera econômica. Além disso, para o que nos diz respeito, surge um aspecto bastante interessante no que toca o Direito: Engels destaca mesmo certa ambiguidade que marca o campo jurídico – ele certamente, mesmo na forma dos “direitos humanos”, tem um “caráter especificamente burguês” para o autor; no entanto, isso não se dá sem ambiguidades em meio ao desenvolvimento social³². Isto se

32 Tais direitos trariam tensões bastante importantes também, as quais deveriam ser tratadas. Somente para que não fiquemos silentes quanto a este aspecto, vale trazer à tona uma passagem de Engels sobre o tema, em que o autor fala mais especificamente do casamento: “mas este direito humano diferia em um ponto de todos os demais chamados direitos humanos. Ao passo que estes, na prática, estavam reservados para a classe dominante – a burguesia – e reduziam-se direta ou indiretamente a letra morta para a classe oprimida – o proletariado –, aqui se confirma ainda mais uma vez a ironia da história. A classe dominante continuou submetida às influências econômicas conhecidas e, somente por exceção, apresenta casos de casamentos realizados verdadeiramente com toda a liberdade; enquanto que esses casamentos, como já vimos, constituem a regra nas classes oprimidas.” (ENGELS, 2002, p. 96)

dá porque a igualdade jurídica se conforma de tal maneira que, “embora proclamado este postulado da igualdade de direitos no interesse da indústria e do comércio, não havia mais remédio senão torná-lo extensivo também à grande massa de camponeses”; ou seja, até certo ponto, teve-se um momento específico em que “as armas com as quais a burguesia abateu o feudalismo voltam-se contra a própria burguesia” (MARX; ENGELS, 1998, p. 19), o que foi destacado, sobretudo por Franz Neumann (Cf. NEUMANN, 2013) e, no Brasil, bastante enfatizado por José Rodrigo Rodrigues (Cf. RODRIGUES, 2009). Ou seja, para Engels, a igualdade jurídica, ao mesmo tempo é algo essencialmente burguês - ponto que Neumann tende a deixar de lado, ou relativizar em suas análises -, traz consigo uma tensão que pode se colocar contra os interesses desta classe mesma. O modo pelo qual o Direito se coloca na sociedade civil-burguesa – mediante a igualdade jurídica – é, segundo Engels, ao mesmo tempo, marca do domínio burguês e do caráter contraditório deste domínio. Há, assim, um “duplo aspecto” na igualdade que trata o autor do *Anti-Duhring*. O que se trata de destacar, porém, é que este aspecto, segundo o autor alemão, não poderia ser levado a diante no próprio “terreno do Direito”.

Veja-se: junto com a igualdade jurídica, pelo que diz Engels, a burguesia trouxe consigo a supressão dos privilégios – a vitória do “direito burguês sobre os privilégios medievais”, pois *não é algo carente de tensões. E isto se dá na medida em que tanto se tem a supressão dos “direitos políticos singulares de cada categoria social feudal” quanto se tem - mesmo naquilo de mais universal que se origina no “terreno do Direito”, os “direitos humanos” - algo que dá ensejo a outras formas de particularismo em que “se subscrevem os privilégios de classe” e “os privilégios de raça”, no caso dos EUA, e na Constituição norte-americana, são “santificados”*. Engels, pois, tal qual Marx (Cf. SARTORI, 2011), não vê uma contradição neste particularismo – antes, liga o mesmo ao “caráter especificamente burguês” destes direitos, não se podendo, pois, em verdade, contrapor-se às raízes das vicissitudes da sociedade capitalista por meio dos “direitos humanos”. Claro, eles poderiam, em certas circunstâncias, trazer à tona certas tensões – no entanto, a resolução dessas não estaria no “terreno do Direito”, mas, segundo o

autor do *Anti-Duhring*, para além dele e, neste sentido, a concepção engelsiana é muito distinta daquela trazida para o século XX por autores como Neumann, os quais, são vistos como bastante atuais por muitos (Cf. RODRIGUES, 2009). Seguindo os apontamentos engelsianos, é possível dizer que as tensões trazidas à tona quando se tem em mente a igualdade jurídica estão ligadas à contraditoriedade da própria sociedade civil-burguesa, sendo necessário, para superar estas contradições, *superar a própria sociabilidade* vigente nesta forma de sociedade. Nisso, a própria noção de igualdade poderia ser um ponto de partida.

Percebe-se, pois, que, para Engels, a “concepção jurídica de mundo” liga-se, em verdade, a uma concepção de igualdade em que parece não haver problema algum em tais contradições (privilégios de classe e privilégios de raça) que marcam a emergência da sociedade capitalista, em que a igualdade jurídica seria algo central. Ocorre, porém, que da igualdade jurídica mesma, tem-se algo que, em Engels, vem a remeter – com os trabalhadores – para além do “terreno do Direito”. Lado a lado com a “igualdade burguesa” (a igualdade jurídica), ter-se-ia a “igualdade proletária”:

Sabe-se, por outro lado, que a burguesia, desde o instante em que sai do embrião da burguesia feudal, instante em que, de camada feudal se converte em classe moderna, se vê ladeada, sempre e em todas as partes, inseparavelmente, como por sua própria sombra, pelo proletariado. E ao movimento da igualdade burguesa acompanha, também, como a sombra ao corpo, o movimento da igualdade proletária. Desde o instante em que se proclama o postulado burguês da abolição dos privilégios de classe, ergue-se o postulado proletário da abolição das próprias classes postulado esse que adota primeiro a forma religiosa, baseada no cristianismo primitivo, e que, mais tarde, se apoia nas próprias teorias burguesas da igualdade. Os proletários colhem a burguesia pela palavra: é preciso que a igualdade exista não só na aparência, que não se circunscreva apenas à órbita do Estado, mas que tome corpo e realidade, fazendo-se extensiva à vida social e econômica. E, desde que a burguesia francesa, sobretudo depois da Grande Revolução, passou a considerar em primeira plano a igualdade burguesa, o proletariado francês coloca, passo a passo, as suas próprias reivindicações, levantando o postulado da igualdade social e econômica, e, a partir dessa época, a igualdade se converte no grito de guerra do proletariado, e, muito especialmente, do proletariado francês. (ENGELS, 1990, p. 89)

A passagem de Engels remete à continuação da passagem do *Manifesto comunista* que citamos anteriormente: a burguesia teria forjado não só um mundo a sua imagem e semelhança; tal mundo, eivado por uma sociabilidade contraditória, aquela da própria sociedade civil-burguesa, é marcado também pela classe social que, segundo Engels, traz a possibilidade do perecimento da burguesia, tratando-se da classe que “empunhará” as armas criadas pela própria burguesia e que vêm a se voltar contra a última “a classe trabalhadora moderna, o proletariado” (MARX; ENGELS, 1998, p. 19). A ambiguidade do modo pelo qual a igualdade jurídica se afirma, pois, é que ela, com os trabalhadores, poderia remeter para além de si mesma: neste sentido específico, “os proletários colhem a burguesia pela palavra”. Segundo o autor do *Anti-Duhring*, eles contrapõem um aspecto desta igualdade a outro, de modo que seria “preciso que a igualdade exista não só na aparência”, não “apenas à órbita do Estado”, do “reconhecimento oficial”; a partir da própria noção de igualdade que emerge na sociedade capitalista, (a igualdade jurídica, que se atém ao “terreno do Direito”) tem-se, em meio ao contraditório acontecer social, a emergência de uma noção de igualdade que não fique só nas esferas “aparentes” do Estado e do Direito; e, aqui, se tem algo essencial para nosso tema: segundo Engels, neste ponto, trata-se da possibilidade de superação (*Aufhebung*) das próprias lutas que se dão “no interior do Estado” e das “lutas por direitos”.

Engels, pois, não deixa de tratar destas lutas. O faz, porém, na medida em que, a partir delas, seria possível a emergência, na consciência dos trabalhadores, da necessidade de uma concepção de igualdade que ultrapassasse em muito o “terreno do Direito”; tratar-se-ia de uma “igualdade que não exista só na aparência” e que “tome corpo e realidade, fazendo-se extensiva à vida social e econômica”. E, neste sentido específico, é preciso que se perceba que o discurso engelsiano é claro: contraposta à “igualdade jurídica” está a “igualdade social e econômica”. Ao mesmo tempo, não há como separar o processo em meio ao qual os trabalhadores buscam também “seus direitos” do processo em que eles procuram remeter para além da esfera do mero “reconhecimento oficial”. Se a “igualdade se converte no grito de guerra do proletariado” isso não

se dá, segundo Engels, porque ele radicaliza a igualdade jurídica, pois: ele, efetivamente, dá outra base à noção de igualdade.

É certamente verdade que esta outra base só surge a partir do momento em que a igualdade jurídica vem à tona, no entanto, ela só ganha substância na medida em que o “postulado da igualdade” deixa de ser considerado enquanto algo transcendente e eterno³³ (como, segundo Engels, ocorre no “terreno do Direito”) e é visto enquanto algo indissociável da supressão da própria sociedade capitalista. A igualdade, pois, longe de buscar maior “reconhecimento oficial”, procura, no caso, a supressão mesma da oficialidade do Estado e das classes sociais. Engels é preciso sobre o tema, não deixando margem a dúvidas quanto à sua posição:

O postulado da igualdade tem, pois, na boca do proletariado, uma dupla acepção. As vezes – como sucedeu sobretudo nos primeiros tempos, na guerra dos camponeses, por exemplo, - este postulado significa a reação natural contra as desigualdades sociais clamorosas, contra o contraste entre ricos e pobres, senhores e servos, famintos e glutões. Este postulado da igualdade não é mais que uma explosão do instinto revolucionário e somente isso é que o justifica. Outras vezes, no entanto, nasce esse postulado como reação contra o postulado de igualdade da burguesia e tira dele muitas consequências avançadas, mais ou menos exatas, sendo utilizado como meio de agitação para levantar os operários contra os capitalistas, usando para isso frases tomadas dos próprios capitalistas e, considerado desse aspecto, se organiza e cai por terra esse postulado juntamente com essa mesma liberdade burguesa. Tanto num como noutro caso, o verdadeiro conteúdo do postulado da igualdade proletária é a aspiração de alcançar a abolição das classes. Qualquer outra aspiração de igualdade que transcenda a tais limites desborda, necessariamente, para o absurdo. (ENGELS, 1990, p. 90)

33 Diz Engels sobre a historicidade dos conceitos e, em especial, sobre a noção de igualdade: “como vemos, a ideia da igualdade, tanto na sua forma burguesa como na proletária, é, por si mesma, um produto histórico que somente podia tomar corpo em virtude de determinadas condições históricas, as quais, por sua vez, tinham por trás de si um grande passado. Está longe, pois, de ser uma verdade eterna. E se alguma coisa é atualmente evidente para o grande público - num ou noutro sentido - se, como diz Marx, - alguma coisa ‘possui já a completa estabilidade de um preconceito popular’, não há de ser devido à sua verdade axiomática, mas por ser resultado da difusão generalizada e da permanente atualidade das ideias do século XVIII.” (ENGELS, 1990, p. 90)

Haveria, pois, uma clara ligação entre a busca por “igualdade social e econômica” e a abolição (*Aufhebung*) das próprias classes sociais. A igualdade de que fala Engels, pois, é impensável na sociedade capitalista e dizer o contrário seria, para o autor, “um absurdo”.

É interessante, porém, destacar a “dupla acepção” que dá Engels à noção de igualdade. Com ela, ele afirma aquilo que já havíamos destacado, a negação do caráter emancipatório do Direito. Ao mesmo tempo, porém, destaca que, caso se queira almejar à emancipação social, não se poderia prescindir tanto de “lutas no interior do Estado” quanto da luta por direitos: é bom lembrar que, para o autor, ao passo que usa também “frases tomadas dos próprios capitalistas”, “toda classe em luta precisa [...] formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas”. Deste modo, Engels enxerga na luta por direitos um momento – importante mas que de modo algum poderia ser fetichizado – da luta dos trabalhadores. Esta luta, porém, seria uma luta que precisaria superar (*aufhebeben*) o próprio “terreno do Direito”, buscando superar não só a igualdade jurídica, mas também a própria “liberdade burguesa”; o modo pelo qual Engels vê a luta por direitos, pois, está longe de justificar qualquer postura que perenize as “lutas no interior do Estado”; pelo contrário, esta última concepção é vista como aquela do movimento imaturo dos trabalhadores, sendo necessário justamente ter em mente a dupla acepção da noção de igualdade, acepção esta que levaria à busca pela supressão da própria sociedade civil-burguesa. Se é verdade que “as primeiras formações partidárias proletárias, assim como seus representantes teóricos, mantiveram-se estritamente no jurídico ‘terreno do Direito’, embora construíssem para si um terreno do direito diferente daquele da burguesia” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 19), seria urgente ultrapassar tal situação, sendo definitivamente equivocado, por exemplo, falar-se de “‘eliminação (*Beseitigung*) de toda desigualdade social e política’, em vez de ‘superação (*Aufhebung*) de toda distinção de classe””; complementa ainda o autor dizendo sobre a “eliminação de toda desigualdade social e política”: “é também uma expressão muito duvidosa.” (ENGELS, 2012, p. 55) (*‘Beseitigung aller sozialen und politischen Ungleichheit’ ist auch*

eine sehr bedenkliche Phrase statt ‚Aufhebung aller Klassenunterschiede‘). A luta por direitos, pois, aparece como algo que pode ter grande relevo; no entanto, mesmo quando se tem em mente a busca de “toda a desigualdade social e política” - o que hoje poderia ser visto como bastante progressista -, não se trata de algo suficiente aos olhos de Engels.

Engels, portanto, em meio às lutas sociais de seu tempo, dá um grande valor para os distintos momentos da estratégia da classe trabalhadora, a qual, ao final, procuraria a supressão da sociedade civil-burguesa. E, com isto, depara-se com questões que não tiveram tanto relevo na obra de Marx, como a questão do Direito, que certamente aparece em diversos momentos da obra do autor de *O capital*, mas não com a mesma centralidade que adquire no corpo do texto do autor do *Anti-Duhring*. Com isso, podemos dizer que o autor alemão procurou, nos meandros da práxis social, um modo pelo qual a luta dos trabalhadores não fosse algo de necessariamente explosivo e momentâneo à Blanqui; com isso, procurou evitar, ao mesmo tempo, que se tivesse qualquer tratamento reificado das instituições que marcam a sociedade capitalista e que se as desconsiderasse: a partir da vida cotidiana mediada pelo Estado e pelo Direito, Engels procurou o caminho para a supressão dos últimos, sempre, traçando uma ligação indissociável entre a busca pela “igualdade social e econômica” e a supressão do capital. Assim, o autor destaca o “duplo aspecto” da igualdade.

7. DA IGUALDADE JURÍDICA À IGUALDADE SOCIAL E ECONÔMICA

O tratamento dispensado por Engels à questão do Direito nos parece bastante rico. Isto se dá porque, tal qual Marx, o autor não deixa de ver o Direito e o Estado como algo a ser suprimido e criticado de modo decidido; ao mesmo tempo, em meio às lutas cotidianas dos trabalhadores, também não deixa de tratar da importância da luta que se ativesse, de início, a estas esferas.

Foi o autor bastante claro acerca da questão, principalmente no que toca a igualdade, a qual teria uma dupla acepção, resultante justamente da contraditoriedade de uma sociedade que, para

se conservar enquanto tal, produz e reproduz trabalhadores como aqueles que são espoliados. Sendo esta espoliação mesma “reconhecida oficialmente” (no trabalho assalariado), tem-se a igualdade jurídica como algo que, ao mesmo tempo, nunca pode levar além da desigualdade social (questão destacada, sobretudo, por aqueles que foram influenciados por Pachukanis) e que traz consigo, com os trabalhadores, algo que a supera, a “igualdade social e econômica”. Esta, segundo Engels, somente seria pensável com a “superação de toda distinção de classe”, não se tratando, de modo algum, de uma implementação do “terreno do Direito” com uma suposta eliminação de toda “desigualdade social e política” - isto é visto como inviável pelo autor do *Anti-Dühring*, já destacamos. O que há de interessante no pensamento de Engels, pois, é justamente o modo pelo qual o autor trata da questão mostrando que a “dupla acepção da igualdade” não é algo que diz respeito somente a diferentes concepções acerca da noção, mas ao modo pelo qual, na prática, em meio às “lutas no interior do Estado” e das lutas por direitos, seria possível emergir uma concepção distinta, em que não se tem tanto a busca pela radicalização da igualdade jurídica e da “liberdade burguesa”, mas a “igualdade social e econômica”, conformada somente quando “no lugar da sociedade civil-burguesa antiga, com suas classes e antagonismos de classe, teremos uma associação na qual o desenvolvimento livre de cada um é condição para o desenvolvimento livre de todos” (MARX; ENGELS, 1998, p. 45). Isto, segundo Engels, ultrapassa em muito o “terreno do Direito”, ao mesmo tempo, porém, o supõe como base para uma superação real e efetiva da sociedade capitalista – a tematização desta questão é um grande mérito do autor e, ao nosso ver, precisa ser levada a diante por aqueles que se pretendem marxistas.

8. ENGELS COMO UM PONTO DE PARTIDA DA CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO

Se para Marx “revoluções não são feitas por meio de leis” (MARX, 1987, 369), o mesmo vale para Engels, pois. O último, por vezes, chega a dizer que, em face da luta dos trabalhadores, “tratava-se, para mim, de provar o direito do proletariado de travar essa

luta e de substituir as belas palavras da burguesia inglesa pela realidade de suas ações brutais” (ENGELS, 2010, p. 332). Ou seja, é preciso que não se deixe enganar: mesmo tendo tratado com bastante cuidado da importância dos distintos momentos da luta dos trabalhadores, dentre eles, inclusive, do momento da luta que se dá, por assim dizer, “no interior do Estado” (como a luta por direitos), o autor do *Anti-Duhring* foi um revolucionário e não pode deixar de ser visto senão enquanto tal. E mais, por vezes, a própria “concepção jurídica de mundo” não deixaria de aparecer enquanto “belas palavras”, as quais precisariam, ao mesmo tempo, ser usadas taticamente e superadas praticamente. A teorização engelsiana trata de mostrar como que, em meio à práxis cotidiana, – marcada por questões jurídicas e estatais – seria possível e desejável remeter para além do cotidiano capitalista, tendo-se em conta uma situação em que somente é possível partir de algo que deve ser suprimido (a sociabilidade burguesa, o Direito e o Estado). Assim, ao tratar do caráter contraditório do real, e da dupla acepção acerca da igualdade existente naquilo que é fruto da sociedade capitalista, o autor sequer se coloca um problema “trágico”: aquele do risco de, em meio às lutas por direitos e às lutas “no interior do Estado”, o Estado e o Direito fossem tomados como simples instrumentos pelos trabalhadores. Talvez, neste campo tenha sido bastante otimista. A razão pela qual Engels *não colocou esta questão, porém, é simples: ele nunca concebeu uma busca pela igualdade, por exemplo, que permanecesse no “terreno do Direito”; nunca tomou como algo “razoável” qualquer concepção que, no campo da luta dos trabalhadores, buscasse menos que a “superação de toda a distinção de classe”, a “abolição das classes”. Isto seria um “absurdo”.*

Tal posição foi possível devido à unidade existente no pensamento engelsiano, em que, em meio ao constante diálogo com Marx, a história sempre fora pensada enquanto um processo unitário, em verdade, não sendo possível se falar em “história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.”. Ou seja, mesmo que com uma dicção distinta, na grande maioria das vezes, Engels procurou, de modo mais ou menos acertado, ser fiel à obra de seu grande amigo.

Ocorre, porém, que a fonte de riqueza da obra engelsiana e a fonte das vicissitudes de tal obra são, ao fim, a mesma. O estilo pouco prolixo do autor fez com que aspectos da obra marxiana fossem iluminados e fez com que a concepção que desenvolveu com Marx se tornasse acessível a muitos que teriam dificuldades na leitura dos textos do autor de *O capital*, muito menos sistemático que Engels. No entanto, ao mesmo tempo, uma leitura apressado do texto do autor do *Anti-Duhring* tornou possível que o aspecto essencialmente contraditório da realidade social, bem como o “duplo aspecto” presente nas formas de sociabilidade que se desenvolvem em meio à sociedade civil-burguesa, passassem despercebidas, ou, em verdade, fossem enfatizadas de modo unilateral. A passagem sobre a determinação “em última instância” legitimou o pior do mecanicismo, as passagens sobre a política e o Direito deram ensejo, ora a uma práxis que aceitou as instituições “burguesas” como imutáveis, ora a uma práxis que se recusava a adentrar em qualquer luta que envolvesse estas instituições. Se em Engels houve um *tertium datur*, o mesmo não se pode dizer da grande maioria dos marxistas do século XX, que tenderam a ver o Direito de modo bastante unilateral, ora como mero instrumento a serviço de um interesse classista (e mesmo dos trabalhadores), ora como algo com o qual os trabalhadores, de modo algum, poderiam se envolver. Portanto, justamente o aspecto dúplice destacado apareceu eclipsado, sendo a riqueza do pensamento engelsiano, muitas vezes, perdida em meio àquilo que se chamou de “marxismo”.

A lição de Engels sobre o Direito é que estes extremos, entre os quais transitou grande parte do marxismo no século XX, são igualmente unilaterais e que somente a compreensão da realidade efetiva mesma pode trazer um posicionamento realmente crítico, no caso do campo jurídico, um posicionamento que não se atenha ao Direito como é, buscando o ultrapassar (*aufheben*). Ocorre, porém, que este “ultrapassar” o Direito, ligado essencialmente à busca pela “igualdade social e econômica”, para o autor, significa também a crítica ao próprio Direito, não se tratando tanto de complementar o “Estado democrático de Direito”, mas, em verdade, de superá-lo real e efetivamente. O modo pelo qual isto poderia se dar, tendo em conta a própria conformação da política e do campo jurídico foi

tratado por Engels tendo em mente o final do século XIX e buscando destacar o aspecto dúplice da sociabilidade que emerge no modo de produção capitalista e se expressa na noção de igualdade; este, talvez, possa ser um ponto de partida interessante para aqueles que, hoje, ainda se preocupam em suprimir as vicissitudes indissociáveis da sociedade civil-burguesa; trata-se, porém, somente de um ponto de partida, o qual veio à tona, em nosso texto, ao revisitar um autor que tende a ser deixado de lado por aqueles que estudam o Direito de modo crítico. Acreditamos que tal resgate possa ser proveitoso, neste sentido.

Sobre o tema, assim, cabe um último apontamento: tratamos aqui da obra de Engels de modo a mostrar que avança muito no que toca o estudo do Direito, em especial, acerca da noção de igualdade, e do modo pelo qual poderia haver uma tensão nesta noção, tensão esta que, ao final, poderia remeter para além do “terreno do Direito”. Neste campo, certamente, houve mesmo aquilo que poderia ser chamado de “avanço” frente a Marx, que, como mencionamos, não tratou da questão de modo tão sistemático como Engels. Este “avanço”, porém, tendeu a se dar de tal maneira que o autor do *Anti-Dühring* desenvolveu seus estudos com um modo de exposição mais acessível de um lado, mas, talvez, mais perigoso à compreensão do todo de seu pensamento por outro: com certo tom elogioso às ciências parcelares (em nosso caso, podemos mesmo ter em mente a “ciência do Direito” quando se menciona isto), por vezes, pareceu que se estava “aplicando um método” para que se pudesse “deduzir” concepções mais ou menos acertadas. Certamente, não foi isto que se deu com a obra engelsiana, que nunca perdeu a noção de todo, como pretendemos deixar claro neste pequeno texto. O caráter sistemático da obra do autor, porém, talvez traga uma contradição em seu bojo, contradição esta que permitiu certa leitura redutora dos textos do autor (Cf. SARTORI, 2015 a; PAÇO CUNHA, 2015). Na medida em que Engels avança, também com base em seu diálogo com Marx, frente a questões que seu amigo não pudera se debruçar de modo tão detido, tem-se aquele que poderia, e certo modo, ser visto como o primeiro “marxista” - esta noção, neste sentido, não é pejorativa de modo algum, mesmo que Marx não concordasse com ela. Noutra sentido específico, porém, teve-se algo preocupante: as

tensões e ambiguidades presentes na obra do autor do *Socialismo jurídico* fizeram com que parecesse que, por vezes, nada mais fizesse que “aplicar” “leis da dialética”, ao Direito, por exemplo; e, neste sentido específico, tem-se o pior do “marxismo”, que fez longa carreira no século XX sob o stalinismo e que, acreditamos – seguindo o raciocínio de marxistas como Lukács – deve ser criticado de modo decidido.

Este “duplo aspecto” da obra de Engels precisa ser destacado e faz com que seja bastante interessante e importante estudar este autor, cuja obra pode ser relacionada tanto à refutação das vicissitudes de parte da esquerda (principalmente marxista) do século XX, quanto para que se perceba as origens destas vicissitudes. De um modo ou de outro, tem-se uma tarefa de relevo a qual, no caso do Direito, pode ser bastante proveitosa. A primeira acepção da noção de “marxismo”, aquela ligada à possibilidade de avançar na análise da realidade efetiva mesma tendo em mente uma leitura cuidadosa dos textos marxianos (e engelsianos), talvez possa trazer ainda bastantes frutos no estudo crítico do Direito. A acepção em que se trataria de aplicar um “modelo” mais ou menos acabado para se compreender o “terreno do Direito” deve ser refutada, sendo, para isso, importante também o estudo da obra engelsiana. Se Engels foi o primeiro “marxista” não vem ao caso aqui. O fato é que, mesmo que de modo não ausente de tensões, contribuiu bastante no desenvolvimento de uma perspectiva crítica para a análise do Direito.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. *Considerações sobre o marxismo ocidental*. Tradução por Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2005.

ASSUNÇÃO, Vânia Ferreira. “A religião burguesa”: aporte engelsiano à crítica de Marx ao bonapartismo. In: *Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas*, nº 20. Belo Horizonte: 2015. Disponível em <<http://www.verinotio.org>> (no prelo).

CHASIN, José. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.

ENGELS, Friedrich. *A questão da habitação*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1988.

_____. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução por B.A Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *Anti-Dühring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

_____. *Brief an Walther Borgius in Breslau*, Heinz Starkenburg (Carta a W. Borgius em Bratislava – Heinz Starkenburg), 5 de Janeiro de 1894. Tradução Marxists.org., in: Karl Marx und Friedrich Engels Werke (Obras de Karl Marx e Friedrich Engels), Vol. 39, Berlim: Dietz, 1968, pp. 205 e s.

_____. *Carta a Bebel de 18 a 28 de março de 1875*. In: MARX, Karl. *Crítica ao programa de*

Goetha. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Do socialismo utópico ao socialismo científico; Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. Tradução por José Severo de C. Pereira. São Paulo: Fulgor, 1962,

_____. *Dialética da natureza*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

_____. *O cristianismo primitivo*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969.

_____. *Origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução por Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução por Márcio Naves e Lívia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Juristen-Sozialismus*. In: In: Marx/Engels WERKE; “Band 21”. Berlin Dietz Verlag, 1962.

HEGEL, Georg. *Enciclopédia das ciências filosóficas, V. I, a ciência da lógica*. Traduzido por Paulo Menezes. São Paulo, Loyola, 2005.

_____. *Ciência de la logica*. Tradução por Augusta e Rodolfo Mondolfo. Buenos Aires, Solar, 1982.

_____. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. In: Hegel Werke; Band 7. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1989

_____. *Princípios da filosofia do Direito*. Traduzido por Orlando Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. Tradução por Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

KASHIURA Jr., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Expressão popular, 2014.

KONDER, Leandro. *O que é dialética*. São Paulo: Brasiliense, 1998.

LUKÁCS, György. *Conversation with Gyorgy Lukács (Interview with Franco Ferrarotti)*. In: World View, May, 1972. New York, 1972.

_____. *Escritos de Moscou: estudos sobre literatura y politica*. Tradução por Martín Koval e Miguel Vedda. Buenos Aires, Gorla, 2011.

_____. *História e consciência de classe*. Tradução por Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Lukács on his Life and Work*. In: New Left Review I/68. London, 1971.

_____. *Ontologia do ser social I*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Ontologia do ser social II*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Tradução por Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. *Crítica à filosofia do Direito de Hegel – Introdução*. In: *Crítica à filosofia do Direito de Hegel*. Tradução por Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo, Boitempo, 2005.

_____. *Guerra Civil na França*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011 b.

_____. *Grundrisse*. Tradução por Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993.

_____. *Grundrisse*. Tradução por Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011 b.

_____. *Grundrisse der Kritik der politischen ökonomie*. Berlin: Dietz Verlag, 1953.

_____. *Kritik des Goethaer Programms*. In: Marx/Engels WERKE; Band 19. Berlin: Dietz Verlag, 1962.

_____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução por Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Nova Gazeta Renana*. Tradução por Livia Cotrim. São Paulo: EDUC, 2010

_____. *O 18 Brumário de Luiz Bonaparte*. Tradução por Leandro Konder e Renato Guimarães. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. *O Capital*, Volume I. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1988.

_____. *O Capital*, Volume II. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1987.

_____. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução por Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Cultura, arte e literatura: textos escolhidos*. Tradução por José Paulo Netto. São Paulo: Expressão popular, 2010.

_____. *Die deutsche Ideologie*. In: Marx/Engels WERKE; Band 3. Berlin Dietz Verlag, 1968.

_____. *Ideologia alemã*. Tradução por Luís Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____. *Ideologia alemã*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MÉSZÁROS, István. *Estrutura social e formas de consciência II*. Tradução por Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Estrutura Social e Formas de Consciência – A Determinação Social do Método*. Tradução por Luciana Pudenzi, Francisco Raul Cornejo e Paulo Cezar Castanheira. São Paulo, Boitempo, 2009.

_____. *Tempos de Lukács e nossos tempos: socialismo e liberdade*. In: *Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas*, nº 9. Belo Horizonte: 2009. (disponível em www.verinotio.org) (no prelo)

MUSSE, Ricardo. *O primeiro marxista*. In: *A obra teórica de Marx: atualidade, problemas e interpretações*. São Paulo: IFCH/Xamã, 2002.

_____. *Sistema e método no último Engels*. In: *Discurso*. São Paulo: USP, 1999.

MUSETTI, Felipe. *Marx e Engels sobre a particularidade da luta de classes na Rússia*. In: *Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas*, nº 20. Belo Horizonte: 2015. Disponível em www.verinotio.org (no prelo).

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do Direito em Marx*. São Paulo: expressão popular, 2014.

_____. *Marx: ciência e revolução*. São Paulo: Moderna, 2000 a.

_____. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000 b.

NEUMANN, Franz. *O império do Direito*. Tradução por Rúrion Soares Melo. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PACHUKANIS, E.P. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução por Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

PAÇO CUNHA, Elcemir. *Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria*. In: *Crítica do Direito* n. 64. São Paulo, 2014.

Engels como marxólogo. In: *Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas*, n° 20. Belo Horizonte: 2015. Disponível em <<http://www.verinotio.org>> (no prelo).

_____. *Relação social de produção em Marx*. Saarbrücken: Novas edições acadêmicas, 2014.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Fuga do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *A teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito*. In: *Verinotio: revista on line de filosofia e ciências humanas* n. 19. Belo Horizonte: 2015 b. Disponível em <<http://www.verinotio.org>>.

_____. *Apontamentos sobre dialética e história em Friedrich Engels*. In: *Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas*, n° 20. Belo Horizonte: 2015 a. Disponível em <<http://www.verinotio.org>> (no prelo).

_____. *Apontamentos sobre estado, sociedade civil-burguesa e revolução em Marx*. Verinotio: revista on line de filosofia e ciências humanas n. 14. Belo Horizonte, 2013.

_____. *Direito e fetichismo: forma jurídica, forma-mercadoria e alienação na sociedade civil-burguesa*. In: *Cadernos de direito e marxismo*. São Paulo, Expressão Popular, 2011

_____. *Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito*. In: *Direito e práxis* n. 9. Rio de Janeiro: UFRJ, 2014.

_____. *Lukács e a questão da técnica em Heidegger*. Verinotio: *Revista On Line de Educação e Ciências Humanas*, n° 13. Belo Horizonte: 2012. Disponível em <<http://www.verinotio.org>>.

_____. *O segundo Heidegger e Lukács: alienação, história e práxis*. Verinotio: *Revista On Line de Educação e Ciências Humanas*, n° 11. Belo Horizonte: 2010 a. Disponível em <<http://www.verinotio.org>>.

SARTRE, Jean Paul. *Crítica da Razão Dialética*. Tradução por Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro RJ: DP&A editora, 2002

TERTULIAN, Nicolas. *L'Ontologie chez Heidegger et Lukács – phénoménologie et dialectic*. KRITERION, Belo Horizonte, n° 119, Jun./2009, p. 23-41.

_____. *Lukács e o Stalinismo*. Tradução Por Ronaldo Vielmi Fortes. In: Verinotio: 07 Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, n° 11. Belo Horizonte: 2007 b. Disponível em <<http://www.verinotio.org>>.

_____. *O pensamento do ultimo Lukács*. Tradução por Juarez Duayer. Revista Outubro n° 16. São Paulo: 2007 a.

VAISMAN, Ester. *A ideologia e sua determinação ontológica*. In: In: Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, n° 12. Belo Horizonte: 2010. Disponível em <<http://www.verinotio.org>>.

Recebido em 29/07/2015.

Aprovado em 04/02/2016.

